

**FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**

**WALMER COSTA SANTOS**

**O CRÉDITO ALIMENTAR NA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO  
INDIVIDUAL**

Nova Lima  
2015

WALMER COSTA SANTOS

**O CRÉDITO ALIMENTAR NA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO  
INDIVIDUAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito obrigatório para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial.

Área de concentração: Direito Empresarial

Orientador: Professor Doutor Vinícius José Marques Gontijo

Nova Lima  
2015

SANTOS, Walmer Costa

S237 c O crédito alimentar na falência do empresário individual. Walmer Costa Santos  
- Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2015.

113 f. enc.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Dissertação (Mestrado) – Dissertação para obtenção do título de Mestre, área de  
concentração Direito empresarial junto a Faculdade de Direito Milton Campos.

Referências: f. 103-108

1. Crédito alimentar. 2. Empresario individual. 3. Falência. 4. Lei de Falências -  
Classificação. I. Gontijo, Vinicius José Marques. II. Faculdade de Direito Milton Campos  
III. Título

CDU 347.736 (043)  
347.615  
347.72



Faculdade de Direito Milton Campos – Mestrado em Direito Empresarial

Dissertação intitulada “O CRÉDITO ALIMENTAR NA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL”, de autoria do mestrando **WALMER COSTA SANTOS**, para exame da banca constituída pelos seguintes professores:

---

Prof. Dr. VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO  
JUNIOR - Orientador

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

Nova Lima, \_\_ de \_\_\_\_\_ de, 2015

Alameda da Serra, nº 61 – Bairro vila da Serra – Nova Lima/MG – CEP: 34000-000 – Minas Gerais – Brasil.  
Tel.: (31) 3289-1900

*Dedico este trabalho a Profa. Patrícia Duarte Costa Menta, a quem agradeço pela amizade, pelas boas risadas, pelas brincadeiras, pelos encontros e desencontros, pela confiança, pelo exemplo de força e, principalmente, por ter aberto a mim às portas da docência nesta Instituição tão querida a todos nós. Sou eternamente grato a você por tudo e a Deus pela oportunidade de termos estado juntos nesta existência. A saudade apertada e ainda não me acostumei com sua ausência, tornando-a eterna, mas sei que estás bem e espero que recebas neste momento as melhores vibrações de paz, harmonia e refazimento. Você nos furtou da sua presença muito cedo em acatamento ao chamado do Pai. Porém, sabemos que sua estada aqui no plano da matéria foi profícua e grandiosa, bem como que agora, ao se encontrar nos planos mais sutis, vela por todos nós dando-nos coragem de seguir adiante. Fique com Deus e obrigado!*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida, por esta encarnação, pelas oportunidades de aprendizagem e crescimento. Por ter me possibilitado a realização deste trabalho, dando-me força, garra e esperança de que iria chegar lá.

Aos meus queridos pais, a quem devo tudo do pouco que sou, pelo amor incondicional, pela ajuda e apoio em todos os momentos. Para mim é uma honra indescritível ser filho de vocês, pois sem às suas presenças na minha vida não teria condições de chegar a lugar nenhum... Fica aqui meu eterno agradecimento.

À minha doce e amada Camila, a quem para mim é difícil falar e descrever sem deixar escapar de meus olhos lágrimas de agradecimento por fazer parte da minha vida. Filhinha, sei que durante o período do Mestrado tive, às vezes, que me ausentar um pouco de nossas brincadeiras e diversões para estudar e pesquisar. Porém, saiba que todo o esforço e luta foi pensando em você. Tu me iluminas e dás brilho em minha vida. Ela não teria o mesmo significado sem tua presença. Te amo!

À querida Renata por todo apoio, ajuda e incentivo na realização desta dissertação. Obrigado por estar ao meu lado.

A Profa. Marley Duarte Costa por todo auxílio que me deste mesmo antes do meu ingresso no Mestrado, bem como pelo seu exemplo como professora.

À Vanessa, minha querida irmã, pela importância e significado na minha vida. Obrigado pela força.

Ao meu dileto orientador, Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo, pela paciência, presteza, cordialidade e pelos conselhos que fizeram toda a diferença na elaboração deste trabalho.

Aos amigos verdadeiros que torceram por mim.

Aos meus alunos, com quem mais aprendo do que ensino.

Por fim, gostaria de deixar registrado que esta vitória não é só minha, mas nossa, pois sem as vibrações e incentivos de todos nada teria sido realizado.

Obrigado a todos!

“Não posso lhe dar a fórmula do sucesso,  
mas a do fracasso é querer agradar a  
todo mundo”.

John Kennedy

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar, por meio de investigação e pesquisa documental, a possibilidade de o crédito alimentar poder ser cobrado do empresário individual falido. Assim, verificamos se a questão do empresário individual não possuir separação de seu patrimônio pessoal daquele advindo da atividade empresarial apresenta-se como empecilho para o recebimento da pensão alimentícia. Na antiga Lei de Falência, havia um dispositivo expresso que vedava que a prestação de alimentos pudesse ser requerida no juízo concursal. Já na vigente Lei de Falência, tal impedimento não existe, podendo o crédito alimentar ser cobrado, tendo em vista o fato de não haver preceito taxativo que o proíba. Portanto, sendo cabível a habilitação do dito crédito na falência, buscamos perquirir em qual ordem de classificação dos créditos ele estará vinculado. Como o artigo 83 da Lei de Falência não determina a classificação do crédito alimentar entre os créditos estabelecidos, tivemos de explorar todos eles para chegarmos a uma classificação. Para tanto, posteriormente à classificação, nos empenhamos na tarefa de justificar o motivo pelo qual o crédito alimentar não possui qualquer preferência ou garantia.

**Palavras-chave:** Crédito alimentar. Empresário individual. Falência. Classificação na vigente Lei de Falência.



## ABSTRACT

This work aims to analyze, through investigation and documentary research, the possibility of collecting the maintenance claim from the individual bankrupt entrepreneur. Thus, we investigated if the fact that there is no separation between the personal assets and those arising from the business activity of the individual entrepreneur stands as an obstacle to receiving the alimony. In the old bankruptcy law, there was an express provision that forbade the requirement of alimony in the bankruptcy judgement. In the current bankruptcy law, such impediment does not exist, the maintenance claim can be charged, in view of the fact that there is no provision that prohibits it. Therefore, since the requirement of the alimony can be required in bankruptcy, seek to verify in which order of credits it will be bound. As Article 83 of the Bankruptcy Act does not determine the classification of the maintenance claim between the established credits, we had to explore all of them in order to reach a classification. For that, after we carried out the classification, we strive on the task of justifying why the maintenance claim has no preference or warranty.

**Keywords:** Maintenance claim. Individual entrepreneur. Bankruptcy. Classification in current bankruptcy law.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>EMPRESÁRIO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Empresário Individual .....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>DO CRÉDITO .....</b>	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>ALIMENTOS .....</b>	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>Características dos alimentos.....</b>	<b>35</b>
<b>5</b>	<b>A FALÊNCIA E SUA INTERCESSÃO COM O CRÉDITO ALIMENTAR .....</b>	<b>45</b>
<b>5.1</b>	<b>Crédito alimentar na antiga Lei de Falências.....</b>	<b>55</b>
<b>5.2</b>	<b>Crédito alimentar na atual Lei de Falência .....</b>	<b>56</b>
<b>6</b>	<b>CLASSIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS NA LEI DE FALÊNCIA.....</b>	<b>59</b>
<b>6.1</b>	<b>Classificações dos créditos na antiga lei de falências .....</b>	<b>60</b>
6.1.1	<i>Créditos com direito real de garantia .....</i>	63
6.1.2	<i>Créditos com privilégio especial sobre determinados bens.....</i>	64
6.1.3	<i>Crédito com privilégio geral.....</i>	66
6.1.4	<i>Créditos quirografários.....</i>	67
6.1.5	<i>Indenizações por acidente de trabalho .....</i>	68
6.1.6	<i>Créditos trabalhistas .....</i>	69
6.1.7	<i>Créditos fiscais .....</i>	70
6.2	<i>Encargos da massa e dívida da massa .....</i>	72
6.3	<i>Classificações dos créditos na atual Lei de Falência .....</i>	77
6.3.1	<i>Créditos extraconcursais .....</i>	80
6.3.2	<i>Créditos trabalhistas .....</i>	82
6.3.3	<i>Créditos acidentários .....</i>	86
6.3.4	<i>Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado.....</i>	87
6.3.5	<i>Créditos tributários .....</i>	88
6.3.6	<i>Créditos com privilégio especial .....</i>	89
6.3.7	<i>Créditos com privilégio geral.....</i>	90
6.3.8	<i>Créditos quirografários.....</i>	91
6.3.9	<i>As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (créditos subquirografários) .....</i>	92
6.3.10	<i>Créditos subordinados.....</i>	94
<b>7</b>	<b>CRÉDITO ALIMENTAR NA CLASSIFICAÇÃO DA FALÊNCIA.....</b>	<b>96</b>
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>101</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>103</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem por escopo analisar um caso hipotético, no qual um empresário individual, devedor de alimentos, torna-se falido. Dessa situação, então, advém, o questionamento com relação à natureza do crédito alimentar a ser habilitado na execução concursal.

O empresário individual é uma pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo os riscos da atividade<sup>1</sup>. Ele, como figura central, estando em pleno gozo de sua capacidade civil, fica à testa da mercancia e subordinado às intempéries da atividade.

A atividade empresarial visa ao lucro, ao crescimento e ao sucesso. Porém, às vezes, diante das dificuldades do mercado, das crises econômicas e financeiras que ocorrem no país, o empresário individual ou a sociedade empresária ficam sujeitos a entrar em estado falimentar.

Regra geral, a atividade desenvolvida pelo empresário individual não é de grande vulto, ficando circunscrita a pequenos negócios. Para a sua implementação, ele faz a integralização de seus próprios bens pessoais para exploração da atividade econômica e realiza o devido registro na Junta Comercial, evitando, assim, a sua irregularidade.

No caso do empresário individual, não há separação entre os seus bens particulares e aqueles provenientes da atividade empresarial. Desse modo, não pode falar no princípio da autonomia patrimonial.

Esse princípio estabelece que os bens das pessoas jurídicas sejam distintos dos bens de seus membros, de forma que os sócios não respondem diretamente, em regra, pelas dívidas da sociedade. Portanto, os bens, direitos e obrigações decorrentes da empresa não se confundem com os dos seus sócios ou acionistas, salvo a comprovação de uma fraude.

Por conseguinte, no caso do empresário individual, como não há distinção entre os seus bens particulares e os da sua atividade, por não vigorar o princípio da autonomia ou separação patrimonial, este responderá ilimitadamente por todas as dívidas contraídas em nome da sua atividade, até mesmo com seus bens particulares, salvo os impenhoráveis.

---

<sup>1</sup> (TOMAZETTE, 2011, p. 48).

O crédito alimentar tem por objetivo suprir as necessidades básicas de alimentação, educação, moradia, saúde, lazer, dentre outros de primordial importância para o alimentando. Os alimentos devem ser fixados no importe das possibilidades de pagamento de seu devedor e da premência de seu recebimento por parte daquele que o recebe.

A doutrina diverge no sentido de a dívida de alimentos subsistir ou não à decretação da falência. Devemos inicialmente enfrentar essa indagação, perquirir se o estado de falência levou ou não o empresário individual à total ruína, pois se ele não tiver capacidade de pagamento, não há que se falar em prestação alimentícia. Porém, se mesmo estando insolvente possuir alguma outra fonte de renda que possibilite o pagamento da pensão, esta será mantida.

Passando pelo primeiro estágio, vem a dúvida a respeito do fato de se a falência do alimentante extingue a obrigação alimentar. Entre aqueles que entendem pela extinção dos alimentos face à decretação da falência, trazemos a lição de Cunha Gonçalves<sup>2</sup>, quando afirma que a obrigação alimentícia se extingue ou pelo menos se interrompe enquanto durar a insolvência. Desse modo, só poderiam ser cobradas pelo alimentário as prestações vencidas, mas nunca as vincendas, cuja soma é incerta, por depender de muitas contingências a duração da obrigação, não ficando a massa falida vinculada.

Diante, então, da concepção do cabimento do crédito alimentar na falência do empresário individual, destrinchamos em cada capítulo deste trabalho o tema sob comento, analisando o empresário, o crédito, os alimentos, a falência propriamente dita e sua interseção com o tema, a classificação dos créditos na falência, o crédito alimentar na classificação e, por fim, a conclusão.

No primeiro capítulo após a introdução, tratamos sobre o empresário, em uma abordagem na qual retratamos o fato de que com o advento do vigente Código Civil, ao adotar a teoria da empresa, sob inspiração do direito italiano, surge a figura do empresário e, por conseguinte, a sua definição legal disposta no art. 966 daquele diploma legal.

Ao falarmos sobre o empresário, extraímos da definição seus elementos, como o profissionalismo, a atividade econômica, a organização e a produção ou circulação de bens ou serviços, fazendo uma análise de cada um deles. Também no

---

<sup>2</sup> GONÇALVES 1955, p. 577.

mesmo capítulo, propomos uma reflexão a respeito do empresário individual, referindo à sua origem, à responsabilidade patrimonial, a seus bens e à distinção entre os bens particulares e os da atividade empresária.

No capítulo referente ao crédito, colocamos seu conceito, abordando o nascimento da obrigação alimentar, a subsistência ou não da obrigação alimentícia quando de decretação da falência do empresário individual. Outro fator retratado foi a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, que fora abordado de passagem neste tópico.

Já na parte dos alimentos, abordamos seu fundamento constitucional, seu dever mútuo entre os conviventes, a sua finalidade, a verificação do valor a ser cobrado, diante do binômio necessidade e possibilidade de pagamento. Vencida essa fase, falamos sobre as características dos alimentos, subdividindo no seu caráter personalíssimo, a irrenunciabilidade, transmissibilidade, solidariedade, irrepetibilidade, alternatividade, inalienabilidade, periodicidade, anterioridade, atualidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, incomensáveis e não sujeitos à cessão e futuridade.

No tópico da falência e sua interseção com o crédito alimentar, fizemos um esboço sobre a falência, no qual iniciamos pelas Ordenações de Portugal até a atual lei de falência, bem como os atos que caracterizam a quebra, o princípio da *par conditio creditorum*, o juízo competente para o processo falimentar, sobre a força atrativa da falência, os legitimados para pleitear a falência, os requisitos da sentença declaratória, o termo legal de falência, consequências da decretação da falência e a verificação dos créditos. Retratamos também o crédito alimentar na antiga lei de falência e na atual.

No capítulo referente à classificação dos créditos na lei de falências, realizamos uma análise sobre os créditos existentes na antiga e na atual lei de falência. Para tanto, trouxemos uma vasta opinião doutrinária sobre cada crédito, desde os saudosos autores que comentaram o Decreto-lei nº 7.661/1945, até os atuais doutrinadores. Nessa parte, tivemos a oportunidade de vislumbrar que a ordem de alguns créditos foi modificada e ampliada na atual lei de falência.

No penúltimo capítulo, cujo título é o crédito alimentar na classificação, observamos em quais das classificações existentes na atual lei de falência podemos enquadrar o crédito alimentar. Como o âmago do presente trabalho é a referida classificação, este capítulo é basilar para a conclusão desta pesquisa.

Por fim, no último capítulo, no qual concluímos a presente pesquisa, chegamos, diante da análise da legislação de regência, da doutrina nacional e estrangeira, e de poucos acórdãos, já que a matéria ainda não chegou às barras dos tribunais, a conclusão de que o crédito alimentar na falência do empresário individual é um crédito quirografário.

## 2 EMPRESÁRIO

Sob a inspiração do Código Comercial napoleônico, o direito pátrio, através do Código Comercial de 1850, adotava a teoria dos atos de comércio. Nessa linha, o legislador definia comerciante como aquele que fazia da mercancia profissão habitual<sup>3</sup>.

Com o advento do vigente Código Civil, houve o abandono do sistema francês, com a conseqüente adoção do modelo italiano, tendo-se como base o Código Civil Italiano de 1942. Assim, o Código Civil brasileiro passa a adotar a teoria da empresa.

Pela teoria da empresa, o direito não se limita a regular apenas as relações jurídicas em que ocorra a prática de um determinado ato definido como ato de comércio. A dita teoria faz com que o direito não se ocupe apenas com alguns atos, mas com uma forma específica de exercer uma atividade econômica: a forma empresarial. Assim, a princípio, qualquer atividade econômica, desde que seja exercida empresarialmente, está submetida às regras do direito empresarial<sup>4</sup>.

O Código Civil vigente atribui destaque à figura do empresário, tendo o conceituado no art. 966, o que fez seguindo o disposto no art. 2.082 do Código Civil Italiano que preceitua: “Art. 2.082 – É empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada com o fim da produção ou da troca de bens ou serviços.”

No conceito do art. 966 do Código Civil, o empresário será aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. *A contrario sensu*, deixará de ser empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O empresário, segundo Raquel Sztajn<sup>5</sup>, é o agente econômico que, de maneira profissional, exerce atividade em e para mercados, organizando a produção ou circulação de bens e serviços. Ele é a pessoa física ou jurídica que exerce

---

<sup>3</sup> Vide o revogado art. 4º do Código Comercial Brasileiro de 1850.

<sup>4</sup> RAMOS, 2014, p. 10.

<sup>5</sup> SZTAJN, 2006, p. 193.

profissionalmente, ou seja, com habitualidade e fim lucrativo, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços no mercado<sup>6</sup>.

Ainda conforme dispõe Raquel Sztajn<sup>7</sup>, com relação ao conceito de empresário, ela afirma que, *verbis*:

Empresário é quem ativa o sistema econômico, exerce função de intermediação entre os que oferecem recursos ou demandam trabalho e aqueles que demandam bens ou serviços; age para satisfazer os desejos ou necessidades dos consumidores. Assume o risco econômico da atividade e exerce poder econômico quando decide que coisa, em que quantidade e como produzir, portanto, controla a riqueza.

Diante, então, do conceito legal de empresário (art. 966, CC), para o qual este seria quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços; qualquer pessoa, física ou jurídica, que, profissionalmente e de forma organizada, ofereça bens ou serviços em mercados, é empresário uma vez que faz da atividade econômica seu meio de vida<sup>8</sup>.

Portanto, para que possamos falar em empresário, faz mister coexistir os seguintes elementos extraídos do conceito legal: a) profissionalismo; b) atividade econômica; c) organização; e d) produção ou circulação de bens ou serviços.

O profissionalismo, sendo o oposto do amadorismo, é o exercício habitual de uma atividade com a finalidade de extrair dela as condições necessárias para o estabelecimento e o desenvolvimento da pessoa, natural ou jurídica. Para tanto, esse exercício deverá se dar com habitualidade, não caracterizando o profissionalismo a prática esporádica e eventual da atividade, nem a desenvolvida graciosamente<sup>9</sup>.

Segundo ensina Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa<sup>10</sup>, referindo-se à habitualidade, o importante é que a atividade corresponda a um constante repetir-se, não podendo tratar-se da realização de um negócio ocasional de compra e venda ou de mediação.

A utilização de auxiliares e prepostos para a realização da atividade empresarial, não desnatura o caráter do profissionalismo, sendo necessário apenas

---

<sup>6</sup> CAMPINHO, 2008, p. 16.

<sup>7</sup> SZTAJN, 2006, p. 196.

<sup>8</sup> Op. Cit. p. 200.

<sup>9</sup> GONTIJO, 2004, p. 28.

<sup>10</sup> VERÇOSA, 2011, p. 120.



que a função seja praticada com habitualidade pelo empresário e não de maneira esporádica.

Com relação à característica da atividade econômica, destacamos que este elemento está intimamente ligado à questão do lucro. Nesse sentido, afirma Vinícius José Marques Gontijo<sup>11</sup> que:

O empresário, no exercício de sua atividade, visa ao lucro. Não é o lucro que é essencial ao exercício da atividade, mas sim a sua busca, a intenção de obter o lucro, o ânimo, mesmo que, eventualmente, o lucro não se dê, o que, em casos extremados, gera a insolvência do empresário e, via de consequência, pode-se chegar à falência, instituto que estaria fadado ao desaparecimento se o lucro fosse essencial ao exercício da atividade empresarial, uma vez que ela seria sempre positiva.

O escopo de lucro é da essência do empresário, devendo estar presente em sua atividade. Porém, conforme bem explicitado acima, a busca do lucro é que deverá ocorrer como elemento e não o lucro propriamente dito, já que este pode até não ocorrer.

A jurisprudência, com relação ao lucro, manifestou no seguinte sentido:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 623367 RJ 2004/0006400-3, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha  
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ISS. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EMPRESA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. FINALIDADE LUCRATIVA. ENQUADRAMENTO NÃO-CARACTERIZADO. 1. Nos casos em que o ato questionado pelo contribuinte for objeto de recurso administrativo, a contagem do prazo para aforamento do *writ* somente tem início com a decisão final naquele procedimento, data a partir da qual se torna exequível o ato impugnado. 2. O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figura da empresa, conceituou no art. 966 o empresário como "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" e, ao assim proceder, propiciou ao interprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo "o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. 4. Em se tratando o ECAD de associação civil, que não explora de fato qualquer atividade econômica, visto que desprovida de intento lucrativo, não se subsume, à toda evidência, no conceito de empresa, razão por que não é ele contribuinte do imposto sobre serviço de qualquer natureza tipificado no art. 8º do Decreto-Lei n. 406, de 31.12.68. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

---

<sup>11</sup> GONTIJO, 2004, p. 29.

O lucro, como uma vantagem ou benefício que se obtém de alguma coisa, deve possuir utilidade. Nesse sentido, a atividade será lucrativa desde que produza uma utilidade, e não somente aquela que se traduz em dinheiro. A atividade deve produzir o suficiente para, pelo menos, remunerar os fatores de produção e, dentre eles, o capital investido, de modo a assegurar, por si mesma, a sua sobrevivência<sup>12</sup>.

Com relação ao lucro, Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>13</sup>, citando Tullio Ascarelli, revela que a finalidade lucrativa decorre do caráter profissional com que é exercida a atividade econômica.

Outra característica do empresário é a organização, que denota o exercício da atividade de maneira concatenada, articulada, e não desconexa ou caótica. Por mais que seja rudimentar a atividade do empresário, ela deve ser organizada, ou seja, bem orientada<sup>14</sup>. Portanto, os empresários, para realização de suas atividades, devem obediência a várias normas, evitando uma desordem.

Conforme elucida Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>15</sup>, com relação ao elemento da organização, *verbis*:

Além do caráter profissional, é suposta uma organização, a sugerir a existência de uma estrutura e de um planejamento, ainda que mínimos, para o exercício da profissão de mercador, suficientes para exteriorizar a existência de uma empresa, como organização dos fatores de produção: trabalho e capital – a que alguns agregam a tecnologia-, harmonicamente reunidos na produção ou circulação de bens ou de serviços. Essa organização, portanto, é da atividade econômica para os fins a que se propõe o empresário realizar.

No que tange ao elemento da organização, entende Fábio Ulhoa Coelho<sup>16</sup> que a empresa só seria organizada caso o empresário fizesse uso de quatro fatores de produção, como o capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Assim, caso o empresário não lance mão de algum dos fatores citados, não pode ser considerado empresário. Para elucidar o seu entendimento, o referido autor ainda cita como exemplo um comerciante de perfumes que leva seus produtos em uma sacola, nos locais de trabalho ou residência dos consumidores, para explorar a atividade de circulação de bens, com intuito de lucro, com habitualidade e em nome próprio, mas sem utilização de mão de obra. Consequentemente, como não utiliza de mão de

---

<sup>12</sup> FRANCO, 2004, p. 47.

<sup>13</sup> GONÇALVES NETO, 2013, p. 75.

<sup>14</sup> GONTIJO, 2004, p. 30.

<sup>15</sup> GONÇALVES NETO, 2013 p. 75.

<sup>16</sup> COELHO, 2014, p. 40-41.

obra alheia, não pode ser considerado empresário, visto que este fator de produção não é empregado na sua atividade.

Porém, com a devida vênia, não comungamos com o entendimento do citado autor, pois, em nosso sentir, mesmo se o indivíduo não utilizar a mão de obra de outrem, praticando sua atividade como autônomo (contribuinte individual), será sim considerado empresário. Assim, não se faria mister que este fator de produção exista para a devida classificação como aquele que exerce atividade econômica de maneira profissional.

Nesse particular, trazemos à baila o entendimento de Vinícius José Marques Gontijo<sup>17</sup>, ao afirmar que:

Naturalmente, o empresário pode explorar mão de obra, organizando-a, mas isso não implica que o autônomo não possa, também, fazê-lo. Ambos os fenômenos jurídicos não se dissociam por isso, mas, ao contrário, nisso podem coincidir. De fato, nada impede que haja trabalho autônomo com caráter empresarial.

Corroborando esse entendimento, assevera André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>18</sup>, *in verbis*:

Parece-nos que essa ideia fechada de que a organização dos fatores de produção é absolutamente imprescindível para a caracterização do empresário vem perdendo força no atual contexto da economia capitalista. Com efeito, basta citar o caso dos microempresários, os quais, não raro, exercem atividade empresarial única ou preponderantemente com trabalho próprio. Pode-se citar também o caso dos empresários virtuais, que muitas vezes atuam completamente sozinhos, resumindo-se sua atividade à intermediação de produtos ou serviços por meio da *internet*.

O derradeiro elemento é a produção ou circulação de bens ou serviços, que tem a destinação o mercado. Tal fenômeno ocorre devido à essência, o âmago da atividade empresária que é a participação no mercado consumidor.

Portanto, a destinação dos produtos da empresa para o mercado é um dos elementos diferenciadores entre a atividade empresária e a de outros sujeitos que também exercem uma atividade econômica organizada<sup>19</sup>.

Não podemos olvidar que para ser empresário não é suficiente apenas a presença de todos os elementos ou atributos, como exposto acima, pois o parágrafo

---

<sup>17</sup> GONTIJO, 2004, p.29.

<sup>18</sup> RAMOS, 2014, p. 37-38.

<sup>19</sup> VERÇOSA, 2011, p. 125.

único do art. 966 do Código Civil é categórico em afirmar que o empresário que exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, não será considerado empresário, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Empresário então é aquele que exerce profissionalmente, em nome próprio, atividade organizada que vise ao lucro, decorrente da produção ou circulação de bens ou serviços destinados ao mercado<sup>20</sup>. Assim, empresário é a pessoa natural que faz do exercício da atividade econômica sua profissão<sup>21</sup>.

Porém, é prudente lembrar que o empresário pode ser tanto uma pessoa física ou natural, como uma pessoa jurídica. No caso de pessoa física, ele será um empresário individual. Já na hipótese do empresário ser pessoa jurídica, ele será uma sociedade empresária.

## 2.1 Empresário Individual

Empresário individual é toda pessoa física que exerce de maneira profissional uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Ele é a pessoa física ou natural que exerce a empresa<sup>22</sup>. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Vejamos:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10433120292647001, Rel. Des. Marco Aurélio Ferezini, 14ª Câmara Cível, j. 07/02/2014  
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O benefício da gratuidade processual pode ser concedido tanto à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. **O empresário individual traduz mera denominação de que se vale a pessoa física para o exercício de atividade econômica.** O preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita em casos tais deve ser analisado com base nos mesmos exigidos para a pessoa física, que em última análise, constitui o próprio empresário individual. (grifos nossos)

O exercício da empresa será feita através de uma firma, que será constituída a partir do nome do empresário, de maneira completa ou abreviada, podendo ser utilizada uma designação mais precisa de sua pessoa ou do gênero no qual irá praticar a sua atividade. Nesse contexto, o empresário individual terá registro na

<sup>20</sup> GONTIJO, op. cit., p. 35.

<sup>21</sup> GONÇALVES NETO, 2013, p. 75.

<sup>22</sup> CAMPINHO, 2008, p. 17.

Junta Comercial e sua firma individual será também registrada no cadastro de contribuintes.

Para que a pessoa física possa ser um empresário individual é necessário que ela esteja em pleno gozo de sua capacidade civil, podendo, portanto, adquirir direitos e contrair obrigações. Assim, há a possibilidade de exercer todos os atos da vida civil.

O empresário individual não possui personalidade jurídica e o seu patrimônio particular responde não só por suas dívidas individuais, mas também por aquelas decorrentes da atividade empresarial. Com relação à personalidade jurídica, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais destacou:

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10313100267795001 MG (TJ-MG)

Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DEFERIMENTO. **A pessoa natural, quando exerce em nome próprio uma atividade empresarial, não adquire personalidade distinta, não havendo, em hipóteses tais, que se falar em pessoa jurídica**, salvo no referente à legislação tributária. Recurso provido. (grifo nosso)

Colhe-se, ainda, das lições de Jean Carlos Fernandes<sup>23</sup> que o empresário individual não possui personalidade jurídica, pois é uma característica adstrita às sociedades empresárias. Assim, o empresário individual não possui dupla personalidade, uma referente à sua pessoa natural e outra referente à pessoa que exerce a atividade empresarial. Portanto, a inscrição do empresário individual no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) é realizado apenas para fins tributários, já que o fisco o equipara a pessoa jurídica para tratamento do imposto de renda e para conferir-lhe os benefícios do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Todavia, ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual<sup>24</sup>.

Retornando à questão do patrimônio, o empresário individual integraliza seus próprios bens pessoais para exploração da atividade econômica. Assim, não haverá separação entre os seus bens particulares e daqueles advindos da atividade mercantil, não se aplicando o princípio da autonomia patrimonial.

---

<sup>23</sup> FERNANDES, 2007, p. 14.

<sup>24</sup> TOMAZETTE, 2011, p. 48.

Estatui o princípio citado que os bens das pessoas jurídicas são distintos dos bens de seus membros, não respondendo os sócios diretamente, em regra, pelas dívidas da sociedade. Portanto, os bens, direito e obrigações da empresa não se confundem com os dos seus sócios ou acionistas, salvo a comprovação de uma fraude.

No caso do empresário individual, seu patrimônio particular responde não só por suas dívidas individuais, mas também por aquelas decorrentes da atividade empresarial. Nesse caso, não vigora o princípio da separação ou autonomia patrimonial, no qual os bens do empresário não respondem pelas dívidas da sociedade.

Por conseguinte, como não há distinção entre os seus bens particulares e os da sua atividade, o empresário individual responde ilimitadamente por todas as dívidas contraídas em nome da sua atividade, até mesmo com seus bens particulares. Pode, então, haver penhora tanto dos bens da pessoa jurídica, como dos bens do empresário individual que a representa.

Os tribunais, ao enfrentarem essas questões, assim se pronunciaram:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70057226011 RS (TJ-RS)

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. A atividade empresarial pode ser exercida pela pessoa natural ou por pessoa jurídica, a sociedade empresária. **Na exploração pelo empresário individual, não se opera a separação do patrimônio.** Todos os seus bens, portanto, respondem pelas dívidas tributárias. Sujeitam-se, portanto, à penhora e alienação judicial, exceto os legalmente impenhoráveis. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057226011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 30/10/2013). (grifos nossos)

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10694070388442003 MG (TJ-MG)

Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA DE BENS. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. A figura do empresário individual trata-se de mera ficção jurídica criada apenas para possibilitar que a pessoa física possa exercer a atividade empresarial de forma organizada. **Não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física que assume tal condição, de modo que as dívidas patrimoniais recaem tanto sobre os bens destinados ao exercício da atividade empresarial como sobre os bens pessoais do empresário individual, podendo, por isso, ser penhorados bens, tanto da pessoa jurídica como da pessoa física que a representa.** (grifamos)

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020245206 DF 0024723-29.2014.8.07.0000 (TJ-DF)

Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL ILIMITADA. 1. O empresário individual é aquele que exerce, em nome próprio, uma atividade empresarial. **O patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual são os mesmos, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas, quer civis ou comerciais.** 2. Nesse contexto, nada impede que ambas figurem no polo passivo da execução, mesmo que apenas um figure como obrigado no título. 3. Recurso conhecido e provido. (grifamos)

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70057673386 RS (TJ-RS)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA DOS BENS DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. A empresa individual não tem personalidade jurídica própria, confundindo-se imediatamente com o empresário individual. **O patrimônio da pessoa natural é o mesmo do empresário individual (antiga firma individual), que responde de forma ilimitada pelas dívidas.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70057673386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 02/12/2013). (grifos nossos)

De qualquer sorte, caso haja a falência do empresário individual, tanto os bens particulares, quanto os derivados da atividade econômica responderão pela dívida.

A decretação de falência do empresário individual não irá subtrair a capacidade civil do empresário, mas apenas restringi-la<sup>25</sup>. Isso porque o falido não se torna um incapaz diante da quebra, mas, devido à sentença declaratória de falência, ele perderá o direito de administração e disposição de seus bens, cabendo ao administrador judicial tal mister. Todavia, poderá praticar todas as atividades que não sejam de cunho patrimonial e não tenham relação com sua atividade empresarial.

---

<sup>25</sup> COELHO, 2014, p. 444.

### 3 DO CRÉDITO

O conceito da palavra crédito advém do latim *creditus, creditum*, que tem o significado de crença, confiança, no sentido de simplesmente acreditar. Trata-se, portanto, de uma característica outorgada a alguém que, em geral, é dele merecedor e cuja qualidade da reputação ou caráter pairam acima de qualquer dúvida, permitindo que outro nele confie. Não se trata exatamente de uma virtude (se bem que, quem o possui pode até se achar virtuoso), mas podemos afirmar que crédito, nesse sentido, é o mesmo que confiança alimentada pelas qualidades de uma pessoa ou entidade, traduzida pela segurança de que alguém é ou será capaz de corresponder à expectativa originalmente formulada<sup>26</sup>.

Em seu sentido lexical, crédito é o mesmo que segurança de que alguma coisa é verdadeira; confiança; boa reputação; boa fama; consideração; autoridade; influência; valia; importância; fé na solvabilidade etc.<sup>27</sup>.

Em relação ao crédito, De Plácido e Silva<sup>28</sup> preceitua que:

Juridicamente, significa o direito que tem a pessoa de exigir de outra o cumprimento da obrigação contraída. Neste sentido, entanto, tem-se o vocábulo em acepção mais ampliada, pois que abrange as obrigações de dar, fazer ou não fazer. Mas, em Direito, ainda possui sentido mais restrito, desde que pode indicar o direito de cobrar uma dívida ativa, como pode significar o próprio título dessa dívida. E, assim, se entende porque tais títulos, em verdade, representam o próprio valor da obrigação a exigir, mostrando-se, por isso, o instrumento do próprio crédito ou o título do crédito.

Precisar, com exatidão, o momento em que se iniciou a busca do ser humano pelo crédito é uma tarefa difícil. Sem sombra de dúvida, trata-se de um instituto milenar, uma vez que, na Grécia antiga, já nos havia indícios dessa relação de confiabilidade entre as pessoas. Até hoje, essa relação convive lado a lado conosco, já que ter e obter crédito são necessidades prementes de todos nós.

Todavia, podemos observar que o Direito Romano cita a disciplina do crédito, bem como na Bíblia Sagrada temos inúmeras referências a seu respeito, mediante

---

<sup>26</sup> SADDI, 2005, p. 33.

<sup>27</sup> FERREIRA, 2004, p. 495.

<sup>28</sup> SILVA, 2001, p. 582.



os vocábulos “juros” e “empréstimo”. A palavra crédito, tanto no Velho como no Novo Testamento, está adstrito ao sentido de confiança<sup>29</sup>.

Talvez a mais impressionante lição de crédito, na Bíblia Sagrada, esteja no Evangelho de Mateus, na parábola dos talentos, na qual há uma analogia com a atividade do crédito, que revela que a interpretação religiosa é usada apenas para ilustrar o uso dos talentos – isto é, as capacidades e as competências –, e não a moeda em curso na época, que também era denominada por talento<sup>30</sup>.

Na antiguidade, o crédito estava intimamente ligado à questão de ser ou não uma pessoa de bem. Assim, quando se falava que alguém tinha crédito, já estava implícito que ele era um homem bom, mesmo que os meios para se obtê-lo não fossem dos mais lícitos.

Nos dias de hoje, o vocábulo abarca e conota significados muito diferentes (por exemplo, o crédito público ou o crédito tributário). Por essa razão, neste trabalho, iremos restringir o crédito ao seu sentido jurídico, como um direito obrigacional em que o beneficiário do crédito é o devedor (alimentante) e o concedente, o credor (alimentando). Nesse sentido, o crédito implica discricão, juízo de oportunidade e conveniência. Desse modo, sempre foi e sempre será fruto do discernimento humano optar pela escolha em dar ou recebê-lo<sup>31</sup>.

Jairo Saddi, citando Tullio Ascarelli, explica que a definição de crédito está na possibilidade de se dispor imediatamente de bens presentes, para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, de futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades<sup>32</sup>.

O crédito é uma quantia a que se tem direito o credor. Essa quantia pode ter vários tipos de natureza, podendo variar, também, com a pessoa que a possui. Assim, a natureza pode ter um caráter alimentar, previdenciário, fiscal, dentre outros, bem como pode ser credor pessoa física ou jurídica. Havendo o crédito, em princípio, fica patente que existe uma pessoa que irá pagá-lo e outra que irá recebê-lo. Porém, não podemos olvidar que crédito é um direito que possui credor.

Assim, como nos demais institutos jurídicos, os alimentos, sendo um direito do credor, podem ou não ser cobrados por este. Cabe só a ele a escolha ou não do exercício do seu direito, não cabendo, nesse caso particular, uma ingerência estatal

---

<sup>29</sup> SADDI, op. cit., p. 39-40.

<sup>30</sup> SADDI, op. cit., p. 40.

<sup>31</sup> Op. cit., p. 34.

<sup>32</sup> Op. cit. p. 35.

para obrigá-lo a fazer valer o valor de seu crédito, mesmo sabendo de seu cunho alimentar.

O papel do Estado é apenas o de salvaguardar o direito do credor no momento em que for provocada a sua atuação. Desse modo, aí sim utilizará dos seus mecanismos coercitivos para garantir o direito do jurisdicionado.

O escopo do crédito alimentar é suprir as necessidades básicas de alimentação, educação, moradia, saúde, lazer, dentre outros de primordial importância para o alimentando. Os alimentos devem ser fixados no importe das possibilidades de pagamento de seu devedor e da premência de seu recebimento por parte daquele que deverá recebê-los.

O crédito alimentar pode nascer na obrigação de pagamento de qualquer espécie de devedor, seja ele um indivíduo pessoa física, bem como um empresário individual, que é aquele que exerce, em nome próprio, atividade empresarial. O empresário individual é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Porém, não será considerado empresário individual aquele que exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Fica claro, então, que o empresário individual pode ficar obrigado ao pagamento de uma eventual pensão alimentícia, fruto de uma atividade *extra commercium* praticada com terceiros, mas que irá repercutir na sua atividade empresarial.

Nessa relação com terceiros, pode haver o aparecimento de filhos, de casamento ou união estável, de encargos provenientes da sociedade conjugal firmada, de desavenças, brigas e discussões e, de divórcio, que colocará termo àquela união, fazendo com que nasça a obrigação alimentar, seja para o filho ou mesmo para sua consorte.

Com o nascimento de o encargo alimentar, nasce, também, a obrigação do mesmo ser cumprido. O referido ônus pode, então, ser suportado pelo empresário individual, que invariavelmente poderá usar de seu lucro como empresário para honrar o pagamento dos alimentos.

Cabe ressaltar que a decretação da falência do empresário individual não lhe subtrai a sua capacidade civil, embora haja uma restrição. Assim, o falido não se transforma em um incapaz. No entanto, a partir da sentença declaratória da falência, há

a limitação do direito de administração e disposição de seu patrimônio. Portanto, o empresário poderá continuar praticando os atos da vida civil, mas havendo a vedação da prática de atos de cunho patrimonial. É prudente vislumbramos aqui a possibilidade do cabimento ou não de o filho menor praticar alguma medida para garantir a manutenção de sua pensão alimentícia. Corroborando esse entendimento, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho<sup>33</sup> assim se manifesta:

A decretação da falência do empresário individual não lhe subtrai a capacidade civil, embora a restrinja. O falido não é incapaz, mas, a partir da sentença de quebra, ele perde o direito de administrar e dispor de seu patrimônio.

Portanto, faz mister verificar se a obrigação alimentícia subsiste ou não à declaração da falência do empresário individual. Nesse contexto, Yussef Said Cahali<sup>34</sup>, citando o autor lusitano Cunha Gonçalves, assevera que a obrigação dos alimentos se extingue, ou pelo menos interrompe o seu cumprimento enquanto durar a insolvência. Dessa forma, somente com relação às prestações vencidas é que o alimentando poderá habilitar como credor no rateio da massa falida. Porém, as prestações vincendas não podem ser objeto de habilitação, em face da incerteza de sua soma, por depender da duração do tempo da obrigação, bem como da capacidade de pagamento do falido para uma dívida futura.

No que se refere à falência, a doutrina possui vários entendimentos com relação aos alimentos, pois, segundo Giorgio Bo, também citado por Yussef Said Cahali<sup>35</sup>, dado o caráter extrapatrimonial do direito de alimentos, o crédito alimentar não cabe na massa falimentar de quem quer que seja. Já Planiol, Ripert e Rouast, citados mencionam que a questão é controvertida sob o aspecto de a dívida alimentar subsistir em caso de falência do devedor, bem como se ela subsistir, em que condições deverá ser cumprida<sup>36</sup>.

Com relação à controvérsia anteriormente descrita, os autores<sup>37</sup> asseveram que:

---

<sup>33</sup> COELHO, 2013, p. 372.

<sup>34</sup> CAHALI, 2013, p. 684.

<sup>35</sup> Op. cit, p. 683.

<sup>36</sup> Op. cit. 684.

<sup>37</sup> Op. cit. 684.

A primeira questão resolve-se pela afirmativa; a dívida alimentar sobrevive em princípio à falência; entretanto, diversa será a solução se da quebra resulta uma ruína completa do devedor; mas a falência nem sempre pressupõe a ruína, nem mesmo a insolvabilidade, mas apenas a cessação dos pagamentos; não há, pois, lugar para declarar-se *a priori* a extinção da pensão alimentar sob pretexto de que, com a falência, o devedor não pode pagá-la. E prosseguem: mas em que condições a obrigação alimentar subsiste? É necessário assinalar que não é senão uma dívida quirografária, se não tiver sido estipulada uma segurança para garanti-la, ou se o credor, beneficiário de uma sentença, não fez constituir uma hipoteca judiciária sobre os imóveis do devedor; ressalvadas essas hipóteses, a dívida alimentar identifica-se com os outros créditos, liquidando-se como tal; mas, em amparo do credor para as pensões periódicas vincendas, seria caso de colocar-se sob reserva a soma correspondente.

Na realidade, o dever de sustento da família se mantém, não obstante o estado falimentar do devedor falido, pois a circunstância de haver sido declarado o pai ou a mãe falidos não os isenta do dever de prestar alimentos aos filhos menores. Apenas na fixação deverá ser ponderada a situação econômica decorrente da falência e considerados os elementos e recursos em que possa dispor o alimentante<sup>38</sup>.

Já que, embora em estado falencial, o empresário permanece com o encargo de realizar o pagamento da pensão alimentícia e, como consequência, caso não haja o adimplemento da dívida, pode haver a imputação de prisão civil, fica o questionamento com relação ao que acontecerá com o empresário individual nesse caso.

No que tange ao crédito alimentar, a prisão é utilizada como uma hipótese de se forçar o alimentante de honrar a sua dívida, fazendo com que o alimentando possa ter o direito e o sustento garantidos. Nesse sentido, Celso Neves, citando as palavras de Amílcar de Castro, assevera que a prisão é um meio executivo de finalidade econômica. Prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar a sua prisão ou readquirir a sua liberdade<sup>39</sup>. O mesmo entendimento é corroborado por Marinoni e Arenhart ao afirmarem que a prisão tem caráter estritamente coercitivo, de modo que sua aplicação deve nortear-se apenas por esta finalidade<sup>40</sup>.

Essa espécie de prisão por dívida tem arrimo constitucional (art. 5º, LXVII), no qual estabelece que não haverá prisão por dívida, salvo no caso de inadimplemento

<sup>38</sup> CAHALI, op. cit. p. 685.

<sup>39</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, volume VII, p. 216-217.

<sup>40</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 393.

voluntário e inescusável da pensão por parte de seu responsável. Tal hipótese foi recebida pelo Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), tendo sido incorporada em nosso direito pátrio através do Decreto nº 678/1992, no qual admitiu apenas a prisão civil no caso de débito alimentar.

O viés constitucional dos alimentos é notório, pois está agasalhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, resultando no fato de que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Assim, fixar o *quantum* alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio supramencionado<sup>41</sup>.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias<sup>42</sup> lembram que:

A fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social – como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III). Nessa linha de inteligência, é fácil depreender que, comprometida em larga medida a concretização dos direitos econômicos e sociais afirmados pelo Pacto Social de 1988 de pessoas atingidas pelo desemprego ou pela diminuição da capacidade laborativa (e.g., em adolescentes, em jovens ainda estudantes, em idosos, em deficientes etc.), os alimentos cumprem a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculo de parentesco.

Pela leitura do texto constitucional, fica claro que a hipótese de prisão só se dará no caso de descumprimento do encargo alimentar de maneira voluntária e inescusável, pois, se o não pagamento se der por uma causa involuntária, que impossibilite o seu cumprimento, por exemplo, por estar desempregado, não há que se falar em aplicação da medida de restrição da liberdade do alimentante.

Assim, havendo então o inadimplemento voluntário e inescusável do pagamento dos alimentos por parte do devedor, o alimentando pode fazer o pedido judicial, no qual o juiz determinará que se efetue o pagamento da dívida no prazo de três dias, ou provar que não se pode cumpri-lo por impossibilidade de fazê-lo, desde que tal justificativa seja plausível.

---

<sup>41</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 756.

<sup>42</sup> Op. cit. p. 758.

A não realização do pagamento e tampouco a sua escusa, dará ensejo ao magistrado decretar a prisão civil pelo tempo que pode variar de trinta a noventa dias. Sendo que, em regra, será de até sessenta dias, na hipótese dos alimentos definitivos, determinados por sentença ou acordo e, de trinta a noventa dias, em se tratando de alimentos provisórios ou provisionais.

O prazo máximo de prisão do devedor da pensão ainda é um assunto que causa polêmica nos tribunais, já que a Lei de Alimentos nos traz um prazo máximo de sessenta dias (art. 19, Lei nº 5.478/1968) e o vigente Código de Processo Civil estabelece a duração máxima de noventa dias (art. 733, § 1º). Portanto, vejamos:

“Recurso de *habeas corpus*. Prisão civil. Alimentos. Maioridade. Prazo máximo da prisão. Sessenta ou noventa dias. Precedente da Terceira Turma. 1. A maioria de filha credora de alimentos, por si só, não afasta a obrigação alimentar, devendo ser discutida nas instâncias cíveis a sua real necessidade. 2. Na linha da jurisprudência da Corte, o *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de prova e a verificação da necessidade, ou não, da credora dos alimentos. 3. A prisão civil, cuidando-se de execução fundada no art. 733 do Código de Processo Civil, pode ser fixada de um a três meses, nos termos do § 1º do referido dispositivo. 4. Recurso ordinário desprovido” (STJ, 3ª T., RHC 16005, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.08.2004)

“Prisão civil por dívida de alimentos. É de sessenta dias o prazo máximo, tratando-se de alimentos definitivamente fixados por sentença. Recurso de *habeas corpus* provido em parte” (STF, 2ª T., RHC 61238, rel. Min. Djaci Falcão, DJ 27.10.1983)

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) parece ter pacificado a questão ao determinar que, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º). Assim, a referida prisão será cumprida em regime fechado, mas o preso ficará separado dos presos comuns (art. 528, § 4º). O cumprimento da pena não eximirá o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º). Entretanto, havendo o pagamento da prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão (art. 528, § 6º).

A jurisprudência vem tendo um entendimento que limita a prisão civil com relação à cobrança dos alimentos pretéritos, no qual estabelece que a privação da liberdade somente poderá ser utilizada para as três últimas parcelas vencidas e pagas pelo alimentante, antes do ajuizamento da ação de execução, bem como das parcelas vincendas no curso dela. O referido entendimento tem por base o que estatuiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao pacificar em súmula que:

Súmula 309: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Todavia, mesmo havendo súmula a respeito do tema, há, na doutrina, entendimento de que se pode utilizar da prisão não só para as três últimas parcelas vencidas, mas por todas aquelas já vencidas, desde que não ultrapasse o prazo prescricional de dois anos, visto que prescreve a pretensão para haver as prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem<sup>43</sup>.

Nesse caso particular, mais uma vez o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) determinou que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º). Em franca determinação que o prazo não poderá ser estendido para dois anos, face ao lapso temporal de prescrição dos alimentos, seguindo o entendimento do STJ.

Contudo, cabe, nesse momento, uma reflexão. A execução de alimentos não tem o cunho indenizatório e sim, alimentar. Dessa forma, o entendimento majoritário é de que não se pode cobrar a pensão alimentícia no prazo de dois anos pretéritos, pois estaria descaracterizando o cunho alimentar dos alimentos, passando a ter uma conotação de indenização que, para muitos, é odiosa.

Entretanto, especificamente com relação ao empresário individual falido que estiver inadimplente com sua obrigação de prestar alimentos, cabe-nos analisar a possibilidade da aplicação da prisão civil.

A obrigação alimentar subsiste com a quebra do empresário individual, mas a possibilidade de prisão não, pois não existe distinção entre os seus bens particulares e os da sua atividade, respondendo de maneira ilimitada por todas as dívidas contraídas em nome da atividade, até mesmo com seus bens particulares, por não vigorar o princípio da autonomia ou separação patrimonial, bem como pela unicidade de pessoa, já que as figuras de empresário individual e pessoa física se confundem.

Portanto, como o empresário individual falido, diante da decretação da falência, fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença de extinção de suas obrigações, bem como por perder o direito de administrar os

---

<sup>43</sup> Art. 206, § 2º do Código Civil.

seus bens ou deles dispor, não há que se falar na possibilidade de prisão pelo não pagamento da pensão alimentícia<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> Vide arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101/2005.



## 4 ALIMENTOS

O direito à vida está intimamente ligado à questão alimentar, haja vista o seu caráter essencial para o equilíbrio e manutenção do corpo físico, como necessidade premente para um desenvolvimento saudável e digno do ser.

Desta feita, podemos asseverar que os alimentos são um direito fundamental para a sobrevivência humana. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida<sup>45</sup>. Os alimentos possuem um elo entre a dignidade da pessoa humana, sendo um princípio fundamental, face ao disposto no art. 1º, III da Constituição Federal, o que caracteriza a sua imprescindibilidade.

O fundamento da obrigação alimentar é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante (devedor), em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando (credor)<sup>46</sup>.

O papel desses na sociedade exige uma força conjunta de todos, sejam eles: cônjuges, parentes e companheiros, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física de seus membros, sendo um instrumental seguro para a existência do homem.

Rodrigo da Cunha Pereira, citado por Maria Berenice Dias, foi muito feliz ao afirmar que:

A fundamentação do dever de alimentos encontra-se no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva, entre outras<sup>47</sup>.

Destarte, o ônus dos alimentos tem como base o dever de mútua assistência entre os conviventes.

O dever de alimentos é de mútua assistência entre os cônjuges por força da Lei de Divórcio (Lei nº 6.515/1977), o que os colocam no mesmo *status* de igualdade no que tange a obrigação de prover o sustento da família, não havendo mais a indicação única do homem que, no advento do Código Civil de 1916, possuía a

---

<sup>45</sup> DIAS, 2009, p. 458.

<sup>46</sup> DINIZ, 2013, p. 636 e 637.

<sup>47</sup> Op. cit., p. 458 e 459.

*patria potesta* (hoje poder familiar) e era dele a obrigação de prover a manutenção da família. Observamos que a obrigação alimentar nessa época era decorrente do casamento e atribuía a ambos os cônjuges o dever de mútua assistência, mas a referida obrigação acabava por existir somente entre o marido em favor da mulher.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, não podemos confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa, e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes. A obrigação alimentar é recíproca entre as partes, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente<sup>48</sup>.

Com relação à sua finalidade, os alimentos têm como escopo assegurar ao alimentando aquilo que é preciso para a sua manutenção, propiciando-lhe os meios de subsistência, se o mesmo não tem condições de tê-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los<sup>49</sup>.

Importante afirmarmos que os alimentos não podem se limitar apenas e tão somente a assegurar a vida, possuindo uma abrangência e relevância ainda maior, tendo como objetivo atender a uma gama de necessidades que um indivíduo precisa para sua sobrevivência.

Nesse contexto, eles devem suportar o encargo não só dos alimentos propriamente ditos, mas também do vestuário, da moradia, do lazer, da educação e das demais necessidades do alimentando.

Em regra, a obrigação alimentar deve atender à manutenção do alimentando no mesmo padrão de vida que desfrutava anteriormente à decretação desta. Porém, há que se observar, no momento de seu deferimento, um valor que seja justo, com a devida averiguação da necessidade do alimentando e os recursos financeiros do alimentante para suportá-los.

Para tanto, sinaliza a lei de regência que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> DINIZ, 2013, p. 638.

<sup>49</sup> CAHALI, 2013, p. 36.

<sup>50</sup> Art. 1.694, § 1º do Código Civil.

Tradicionalmente, para se fazer a aferição do *quantum* do crédito a ser pago ao alimentando e até mesmo a possibilidade ou não de ter que honrar o seu pagamento, faz mister o cotejo com relação ao binômio: necessidade – possibilidade, compreendendo aquela como a análise da real imprescindibilidade do alimentando, ao passo que a segunda reside em saber da capacidade de pagamento do devedor para suportar o valor da pensão alimentícia, visto que esta deverá ser proporcional às necessidades do alimentando e dos recursos financeiros da pessoa obrigada a pagá-la. Sem a conjugação desses dois fatores não podemos falar em obrigação de alimentos.

Assim, quando da verificação do binômio da necessidade e possibilidade da fixação do valor da pensão, devem-se respeitar, também, os ditames do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

O magistrado, ao deferir o valor dos alimentos, não pode ficar distante de tal princípio, sob pena de estabelecer um importe de alimentos que não irá condizer com a realidade fática do caso concreto.

Portanto, segundo afirma Gilmar Ferreira Mendes, em citação feita por Maria Berenice Dias, o princípio sob comento consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico<sup>51</sup>.

Conforme supracitado, há que se fazer a análise da necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante no momento do estabelecimento da pensão.

Assim, atualmente já existem pessoas que consideram, assim como Alice de Souza Birchall<sup>52</sup>, que, ao invés de um binômio, deveria haver um trinômio, acrescentando o princípio da proporcionalidade, com o qual teremos: necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Nesse mesmo sentido, afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>53</sup> que:

---

<sup>51</sup> Op. cit. p. 493.

<sup>52</sup> BIRCHALL, 2004, p 54.

<sup>53</sup> GAGLIANO, 2012, p. 684-685.

Todavia, a doutrina mais moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação estará calcado, em verdade, em um trinômio.

E qual seria o terceiro pressuposto?

Exatamente a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a razoabilidade ou proporcionalidade.

Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada.

A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

Nesse diapasão, registre-se inexistir qualquer determinação legal de percentagem ou valor mínimo ou máximo.

Portanto, faz mister destacar que, ao fixar o valor dos alimentos, o *quantum* alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade humana<sup>54</sup>.

Sem discrepar do entendimento supracitado, Arnaldo Rizzardo entende que são três os pressupostos para a obrigação alimentar: o parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado<sup>55</sup>.

Portanto, com relação à definição do encargo dos alimentos, Maria Berenice Dias afirma que o critério mais seguro e equilibrado é o da vinculação aos rendimentos do alimentante.

Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão. Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o proporcional e automático reajuste do encargo<sup>56</sup>.

Fixado então o valor dos alimentos, esse encargo pode vir de encontro não só ao cidadão comum, mas até mesmo ao empresário individual, já que ele, não rara às vezes, possui família e tem filhos.

Esse empresário, que é uma pessoa física e não possui personalidade jurídica, mas responde não só pelas suas dívidas individuais, mas também por aquelas decorrentes da atividade empresarial, pode vir a estar sujeito ao pagamento de alimentos de seus filhos, caso tenha havido um divórcio entre o casal.

---

<sup>54</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 756.

<sup>55</sup> RIZZARDO, 2011, p. 666.

<sup>56</sup> DIAS, 2009, p. 494.

Nesse caso, estará com o ônus de efetuar o pagamento da pensão alimentícia. O *quantum* a ser pago sofrerá a análise do magistrado dentro dos parâmetros supracitados.

#### 4.1 Características dos alimentos

A obrigação alimentar comporta várias características, havendo, portanto, particularidades que a distinguem dos demais encargos. Ela tem como base o princípio de direito natural, que transcende o ser humano, pois, na forma instintiva, existe até nos irracionais<sup>57</sup>.

Nesse contexto, observamos que os alimentos têm um cunho de **direito personalíssimo**, pois não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa a preservar a vida e a assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver<sup>58</sup>. Aliás, Arnaldo Rizzardo preconiza que se trata de um direito estabelecido em função da pessoa<sup>59</sup>.

A prova cabal da natureza personalíssima dos alimentos reside no fato de que eles são fixados levando-se em conta as peculiaridades da situação do credor e do devedor, consideradas as suas circunstâncias pessoais<sup>60</sup>.

Sobre isso, Carlos Roberto Gonçalves<sup>61</sup> esclarece que:

A sua qualidade de direito da personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. Considera a doutrina, sob esse aspecto, como uma das manifestações do direito à vida. É direito personalíssimo no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico.

Outra característica dos alimentos é a **irrenunciabilidade** do seu direito, já que seu exercício pode ser renunciado. Desde o advento do Código Civil de 1916 já era vedada a renúncia aos alimentos (art. 404). Na época, o Supremo Tribunal Federal já havia, até mesmo, sumulado tal entendimento:

**Súmula 379:** No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

<sup>57</sup> RIZZARDO, op. cit., p. 649.

<sup>58</sup> DIAS, 2009, p. 461.

<sup>59</sup> RIZZARDO, 2011, p. 649.

<sup>60</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.702.

<sup>61</sup> GONÇALVES, 2012, p. 519-520.

No mesmo sentido do código anterior, o vigente Código Civil determina, em seu art. 1.707, que pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ sumulou a questão ao determinar:

**Súmula 336:** A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Aliás, Yussef Said Cahali, citando Orlando Gomes, preconiza que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida<sup>62</sup>.

Mesmo que durante um lapso temporal o indivíduo não tenha exercitado o seu direito aos alimentos, nada impede que ele venha a juízo, *a posteriori*, reclamar tal prestação, não se configurando renúncia tácita o silêncio por algum tempo<sup>63</sup>.

Todavia, faz mister destacar que a doutrina é uníssona em afirmar que após o divórcio não poder haver obrigação alimentar, tendo em vista a ruptura do vínculo do casamento.

Todavia, afirma Carlos Roberto Gonçalves que, *verbis*:

Várias decisões foram proferidas considerando revogada a referida Súmula 379, ao fundamento especialmente de que o enunciado protecionista que nela se contém não mais se compatibiliza com o princípio igualitário entre os cônjuges, proclamado pelo art. 226, § 5º, da Constituição.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a contrariar, iterativamente, a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo a possibilidade de renúncia a alimentos nas relações entre cônjuges e companheiros, sendo aplicável o princípio da irrenunciabilidade de alimentos apenas entre parentes<sup>64</sup>.

Porém, a característica da irrenunciabilidade vem tomando outro rumo, uma vez que, sendo os alimentos decorrentes de parentesco, estes são absolutamente

---

<sup>62</sup> CAHALI, 2013, p. 51

<sup>63</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 691.

<sup>64</sup> GONÇALVES, 2012, p. 526

irrenunciáveis, mas se advindos de acordo judicial, a renúncia já passa a ser válida<sup>65</sup>.

Vejamos alguns exemplos na jurisprudência:

STJ, REsp. nº 199.427/SP (1998/0097892-5), v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves  
 EMENTA CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. CONVERSÃO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. DISPENSA MÚTUA. POSTULAÇÃO POSTERIOR. EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se há dispensa mútua entre os cônjuges quanto à prestação alimentícia e na conversão da separação consensual em divórcio não se faz nenhuma ressalva quanto a essa parcela, não pode um dos ex-cônjuges, posteriormente, postular alimentos, dado que já definitivamente dissolvido qualquer vínculo existente entre eles. Precedentes iterativos desta Corte.

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, Recurso Especial 199.427/SP (1998/0097892-5), rel. Min. Fernando Gonçalves).

STJ, REsp. nº 701.9902/SP (2004/0160908-9), v.u., rel. Min. Nancy Andrighi.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA A ALIMENTOS. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ALIMENTOS POR EX-CÔNJUGE. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo.

- Deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Recurso Especial 701.9902/SP (2004/0160908-9), rel. Min. Nancy Andrighi).

A **transmissibilidade** como característica dos alimentos estatui que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor<sup>66</sup>.

O que se transmite é a obrigação alimentar, que pode ser cobrada dos sucessores<sup>67</sup>. No entanto, quando do advento do Código Civil de 1916, o encargo de a referida obrigação alimentar era intransmissível (art. 402).

Esclarecemos que não se transmitem o direito aos alimentos, mas sim a obrigação deles. O art. 1.707 do Código Civil estabelece essa intransmissibilidade ao estabelecer, que pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito

<sup>65</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 691.

<sup>66</sup> Art. 1.700, Código Civil.

<sup>67</sup> DIAS, 2009, p. 465.

a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Maria Helena Diniz, com relação à característica da transmissibilidade, anui, *in verbis*:

É transmissível a obrigação alimentar, pois o art. 1700 (c/c o art. 1694; RT, 729:233, 717:133, 616:177) do Código Civil prescreve que o credor de alimentos (parente, cônjuge ou companheiro) pode reclamá-los de quem estiver obrigado a pagá-los, podendo exigí-los dos herdeiros do devedor, se este falecer, porque a estes se transmite o dever de cumprir a obrigação alimentar, passando, assim, os alimentos a ser considerados como dívida do falecido, cabendo aos seus herdeiros a respectiva solução até as forças da herança (CC, art. 1792 c/c os arts. 1821 e 1997 e Enunciado nº 343 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil), no limite do quinhão que a cada um deles couber.

Nos alimentos, há a **reciprocidade** entre os pais e os filhos, bem como todos os ascendentes, os cônjuges e os companheiros. Na reciprocidade, existe o mútuo dever de assistência, a depender das necessidades de uma e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa<sup>68</sup>.

Essa característica tem como fundamento o dever de solidariedade. Sobre isso, Yussef Said Cahali afirma que a reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se credor alimentar no futuro<sup>69</sup>.

Pela reciprocidade, o parente que é devedor de alimentos poderá reclamá-los se vier a precisar deles. Assim, podem os parentes reclamar uns dos outros os alimentos. Como determina o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros<sup>70</sup>.

Na IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal – CJF que, com relação ao art. 1.696 do Código Civil, estendeu a sua aplicação:

Enunciado 341, CJF: Para fins do art. 1.696, a relação sócio afetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

---

<sup>68</sup> DIAS, op. cit. p.462.

<sup>69</sup> CAHALI, 2013, p. 111.

<sup>70</sup> Art. 1.696, Código Civil.



É cediço que a **solidariedade** não se presume resultando da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC). O entendimento da doutrina e da jurisprudência era no sentido de que a obrigação alimentar era subsidiária e de cunho complementar, não havendo, portanto, que se falar em solidariedade.

Atualmente, com o advento do Estatuto do Idoso ficou expresso a solidariedade ao determinar que a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores<sup>71</sup>.

Assim, não podemos furtar do entendimento de que o legislador fez a opção pela solidariedade da obrigação alimentar. O estabelecimento da solidariedade em sede de lei ordinária, com o respectivo foco nas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, não restringe a sua aplicabilidade apenas naquele diploma legal, havendo, portanto, a sua extensão em todo ordenamento jurídico. Sendo imperioso o reconhecimento da solidariedade em favor de outro segmento, que também é alvo da proteção integral e igualmente não tem meios de prover a própria subsistência: crianças e adolescentes<sup>72</sup>.

Todavia, ainda há autores que entendem que não existe solidariedade com relação aos alimentos. Nesse sentido, trazemos à baila o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>73</sup>, quando afirmam:

Em síntese conclusiva, infere-se, com tranquilidade, que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial – e diante da clareza solar do art. 265 do Código Civil – a obrigação alimentar não é solidária, mas sim divisível. Excetuada, porém, a previsão legal do Estatuto do Idoso (art. 12), que, indevidamente, estampa a solidariedade dos alimentos em favor do idoso – que, entretantes, é de duvidosa constitucionalidade, por romper a igualdade de tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes.

Os alimentos, sejam eles definitivos ou provisionais, são irrepetíveis. Assim, a **irrepetibilidade** enseja o entendimento de que os alimentos não podem estar sujeitos à devolução.

Arnold Wald, citado por Yussef Cahali, endossa o seguinte posicionamento:

[...] admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentando, utilizando-se dos alimentos, não teve nenhum enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é

---

<sup>71</sup> Art. 12, Lei nº 10.741/2003.

<sup>72</sup> DIAS, 2009, p. 462.

<sup>73</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 712.

destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los<sup>74</sup>.

Assim, fica claro que só podemos pensar em devolução quando houve má-fé do credor em relação ao devedor. Nas palavras de Berenice Dias, em nome da irrepetibilidade, não se pode dar ensejo ao enriquecimento injustificado<sup>75</sup>.

Os alimentos são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou *ad litem*. Isso se dá porque a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e somente nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até a decisão final em contrário. Portanto, mesmo que a ação seja julgada improcedente, não cabe à restituição dos alimentos provisórios ou provisionais, ante sua característica<sup>76</sup>.

Como os alimentos têm por escopo a garantia da vida, eles possuem o papel de assegurar a própria sobrevivência do alimentando, não sendo cabível, em regra, a sua devolução.

Via de regra, os alimentos são pagos por uma prestação pecuniária. Porém, a lei dá ao alimentante a possibilidade de ele cumprir com sua obrigação fornecendo ao alimentando hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor<sup>77</sup>. Tal característica é conhecida por **alternatividade**.

Diante dessa característica, a prestação pode ser cumprida de duas maneiras: a) prestando-se uma pensão em dinheiro, ou em espécie (pensão alimentícia imprópria); ou b) recebendo e mantendo, em sua própria casa, o devedor ao credor (pensão alimentícia própria)<sup>78</sup>.

Determina a característica da **inalienabilidade** que os alimentos não podem ser transacionados, sob pena de prejudicar a subsistência do credor.

Apenas com relação aos alimentos pretéritos são lícitas as transações. Ainda assim, em se tratando de alimentos devidos a menor, o acordo necessita submeter-se à chancela judicial e prévia manifestação do Ministério Público<sup>79</sup>.

---

<sup>74</sup> CAHALI, 2013, 109.

<sup>75</sup> DIAS, op. cit. p. 464.

<sup>76</sup> GONÇALVES, 2012, p. 523.

<sup>77</sup> Art. 1.701, Código Civil.

<sup>78</sup> CAHALI, 2013, p. 112.

<sup>79</sup> DIAS, 2009, p. 463.

Embora indisponíveis, são perfeitamente válidas as convenções particulares entre as partes com vistas à fixação da pensão, presente ou futura, e ao modo de sua prestação.

A **periodicidade** também é uma característica importante dos alimentos, pois, em regra, eles são estabelecidos para que sejam pagos mensalmente, mas nada impede que se faça em outro lapso temporal: semanal, quinzenal, trimestral ou semestral.

A respeito dessa periodicidade, Yussef Said Cahali, citando Carvalho Santos, assevera que:

A periodicidade da pensão alimentícia não conflita com a sua intermitência, pois esta é corolário do princípio geral de que os alimentos são devidos na medida das necessidades atuais do alimentando e dos recursos do alimentante; podendo, pois, a obrigação cessar, se o alimentante deixa de possuir recursos ou o alimentário deixa de necessitar; ou ser restaurada, alterando-se essa situação<sup>80</sup>.

Como já mencionado supra, os alimentos estão intimamente ligados ao direito à vida, bem como à integridade física do alimentando. A periodicidade estabelece que o adimplemento da obrigação poderá ser realizado por período, mas não de uma só vez, em uma só parcela, nem em lapsos temporais longos, *v.g.*, anuais ou semestrais<sup>81</sup>.

Portanto, a **anterioridade** é essencial para que possamos garantir a subsistência deste, sendo necessário que seu pagamento se realize com antecedência, havendo o vencimento adiantado.

Não pode o credor, então, passar por privações para que só posteriormente se cumpra a obrigação alimentar.

A presente característica está cristalizada no parágrafo único do art. 1.928 do Código Civil, quando determina que, se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.

A **atualidade** é a característica pela qual os alimentos devem ser arbitrados de maneira que haja uma atualização do seu valor, evitando a sua corrosão diante da inflação.

---

<sup>80</sup> CAHALI, 2013, p. 116

<sup>81</sup> DIAS, 2009, p. 656.

Estabelece o Código Civil que as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido<sup>82</sup>.

A citada característica determina que o direito aos alimentos visa a satisfazer as necessidades atuais ou futuras e não as pretéritas do alimentando, de maneira que jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado<sup>83</sup>.

Diante dessa característica, a modalidade que melhor preserva sua atualidade é a de estabelecer o encargo em valor percentual dos ganhos do alimentante. Todavia, caso ele não disponha de fonte de rendimento que permita o desconto, a tendência é estabelecer os alimentos em salários-mínimos<sup>84</sup>.

Com relação à aplicação do salário-mínimo para pensão alimentícia, Maria Berenice Dias<sup>85</sup> assevera que:

A Constituição Federal (CF, 7º, IV) veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, mas os alimentos oriundos de indenização por ato ilícito têm como base de cálculo o salário-mínimo (CPC 475-Q, § 4º). Pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial admitindo esse indexador nas obrigações alimentares no âmbito do direito das famílias.

O mesmo entendimento foi recepcionado pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ao estabelecer no art. 533, § 4º, que a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

Em relação à **imprescritibilidade** dos alimentos, destacamos que o seu direito é imprescritível, podendo o alimentando pleiteá-lo a todo o momento.

Todavia, as prestações mensais que já estiverem sido fixadas por sentença ou acordo entre as partes estão sujeitas à prescrição, por força do art. 206, § 2º do Código Civil, que prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares a partir da data em que se vencerem.

Ressaltamos que, se o alimentando for absolutamente incapaz, há entendimento no sentido de que nem mesmo a prescrição poderia ocorrer, pois a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da data em que este completar 16 anos (art. 198, I, CC)<sup>86</sup>.

---

<sup>82</sup> Art. 1.710 do Código Civil.

<sup>83</sup> DIAS, op. cit. p. 651.

<sup>84</sup> DIAS, op. cit., p. 469.

<sup>85</sup> Op. cit., p. 469.

<sup>86</sup> CAHALI, 2013, p. 95.

Com relação à imprescritibilidade, podemos asseverar que não há incidência do lapso prescricional sobre o direito dos alimentos, mas sim sobre as prestações vencidas, mas não cumpridas pelo executado, extinguindo a pretensão de exigí-las ante a inércia do exequente<sup>87</sup>.

A respeito dessa característica, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que o direito a alimentos, enquanto o seu fundamento existir poderá ser exercido a qualquer tempo. No entanto, se houver parcelas inadimplidas, essas comportarão prazo prescricional de exigibilidade<sup>88</sup>.

As prestações alimentícias estão sob o manto da **impenhorabilidade**, face ao seu caráter de sobrevivência, sendo inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência<sup>89</sup>. É categórico, nesse sentido, o Código Civil ao dispor que o crédito alimentício é insuscetível de penhora<sup>90</sup>.

Na mesma toada, a Lei nº 8.009/1990 estatui que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido pelo credor de pensão alimentícia<sup>91</sup>.

A impenhorabilidade preserva a integridade do alimentando, garantindo o seu direito à vida digna, sendo uma decorrência do próprio cunho personalíssimo da obrigação alimentar<sup>92</sup>. Cabe observar que, para que um crédito seja considerado penhorável, faz mister que ele possa ser objeto de uma relação passível de transferência, o que não é o caso da pensão alimentícia, sendo, portanto, impenhorável<sup>93</sup>.

Pelas mesmas razões, os alimentos são **incompensáveis e não sujeitos à cessão**<sup>94</sup>, haja vista a natureza do instituto e do interesse público. Não haveria nenhum cabimento poder existir uma compensação ou cessão de um crédito que tem um cunho de salvaguardar a sobrevivência digna do alimentando.

---

<sup>87</sup> DINIZ, 2013, p. 650.

<sup>88</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 690.

<sup>89</sup> CAHALI, 2013, p. 86.

<sup>90</sup> Art. 1.707 do Código Civil.

<sup>91</sup> Art. 3º, III, Lei nº 8.009/90.

<sup>92</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 720.

<sup>93</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 692.

<sup>94</sup> Art. 1.707 do Código Civil.

Outra característica é a da **futuridade**, pois os “alimentos se prestam à manutenção de quem os recebe, destinando-se, portanto, ao futuro e não sendo exigíveis para o passado (*in praeteritum non vivitur*)”<sup>95</sup>.

Assim, a manutenção do alimentando será para o presente e o futuro e não com vistas ao passado. Portanto, não há cabimento da concessão de alimentos no pretérito. Todavia, essa característica não quer dizer que o alimentando não possa fazer a cobrança de sua pensão que está em atraso, realizando a respectiva execução, desde que respeite o prazo prescricional de dois anos<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p.767.

<sup>96</sup> Código Civil, art. 206, § 2º.

## 5 A FALÊNCIA E SUA INTERCESSÃO COM O CRÉDITO ALIMENTAR

A falência no Brasil teve início ainda durante o período imperial, quando regiam no país as Ordenações advindas de Portugal, sendo elas as Ordenações Afonsinas (1456), Ordenações Manuelinas (1521) e, por fim, as Filipinas (1603). Todavia, essas Ordenações sofriam grandes influências do direito estatutário italiano, contendo, portanto, regras falimentares extremamente severas com o devedor<sup>97</sup>.

As Ordenações Afonsinas não se referiam à falência do comerciante, o que só veio a ocorrer com a Lei de 08 de março de 1595, promulgada por Filipe II (Filipe III de Espanha), e que viria mais tarde, em 1603, inspirar todo o Título LXVI do Livro V das Ordenações Filipinas<sup>98</sup>.

Quando da Independência do país, foi determinado que se devesse observar a chamada Lei da Boa Razão, que obrigava ao Brasil aplicar, em caráter subsidiário, as leis dos países civilizados europeus quanto aos negócios mercantis e marítimos. Isso fez com que preceitos do Código Comercial francês fossem incorporados ao nosso ordenamento jurídico<sup>99</sup>.

Porém, com o advento do Código Comercial Brasileiro em 1850, o direito falimentar começou a tomar corpo no país, face ao disposto na parte terceira do referido código. Esta tratava sobre “Das Quebras”, seguindo pelo Título I – Da Natureza e Declaração das Quebras e seus Efeitos, que tinha início no art. 797.

Daquela época para hoje, passamos por várias leis, pelo Decreto-lei nº 7.661/1945, estando atualmente sob a égide da Lei nº 11.101/2005 que, nos seus 201 (duzentos e um) artigos, disciplina toda a matéria relativa à falência e à recuperação judicial e extrajudicial das sociedades empresárias.

O termo falência tem a sua origem etimológica no verbo latino *fallere* e significa faltar, enganar<sup>100</sup>. Significa, pois, a falha, omissão, que se traduz como a falta do cumprimento daquilo que foi assumido<sup>101</sup>.

O referido vocábulo passou a ter, na seara jurídica, um sentido muito mais amplo do que a simples falta de cumprimento de uma obrigação assumida,

---

<sup>97</sup> RAMOS, 2014, p. 626.

<sup>98</sup> ALMEIDA, 2013, p. 7.

<sup>99</sup> RAMOS, op. cit., p. 626.

<sup>100</sup> RAMALHO, 1993, p. 3.

<sup>101</sup> CAMPINHO, 2009, p. 3.

significando um estado de fato do comerciante. Assim, mesmo a falência sendo um estado de direito, porque é o resultado de uma decisão judicial, a verdade é que pressupõe um estado de fato, de sentido econômico: estado de insolvência<sup>102</sup>.

As expressões utilizadas para retratar esse estado de insolvência eram muitas, entre as quais podemos destacar *bancarrota*, *banco rotto*, a que os franceses chamavam *banque en route* (banco quebrado), para definir a falência criminosa, punível, denominação que provém do antigo costume de os credores quebrarem o banco em que o falido exibia suas mercadorias<sup>103</sup>.

A respeito do tema, vale transcrever a lição de Amador Paes de Almeida<sup>104</sup>:

Modernamente, em que pese ressentir-se a falência de aspecto negativo (o falido é sempre visto com reservas), vai o instituto passando por grandes transformações, assumindo pouco a pouco um sentido marcadamente econômico-social, em que se sobressai o interesse público que objetiva, antes de tudo, a sobrevivência da empresa, vista hoje como uma instituição social.

A falência é um processo de execução coletiva ou concursal, que se move contra um devedor insolvente, podendo ser, nesse aspecto, uma sociedade empresária, uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), ou mesmo um devedor empresário.

A decretação da falência pressupõe, por conseguinte, que o empresário está em situação de insolvência, decorrendo esta da sua impontualidade no cumprimento de suas obrigações, como na sua própria confissão do estado falencial ou devidos atos ruinosos por ele praticados.

Com referência à impontualidade, ela acontece quando não há o pagamento da dívida no seu vencimento, sem que tenha relevante razão de direito, ou seja, não existe justificativa para a não liquidação do débito.

Cabe ressaltar quanto à impontualidade, que o não pagamento de dívida líquida ensejadora da insolvência deve ser comprovada através de protesto do título que a corporificar, sendo tal protesto necessário.

Então será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos

---

<sup>102</sup> RAMALHO, op. cit. p. 4.

<sup>103</sup> ALMEIDA, 2013, p. 16.

<sup>104</sup> Idem, ibidem.



executivos protestados, cuja soma ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência<sup>105</sup>.

Quanto ao requisito da impontualidade, elucida Sérgio Campinho<sup>106</sup> que:

Conforme se percebe claramente do preceito reproduzido, a impontualidade, capaz de gerar a presunção de insolvência, amparando a pretensão de se requerer e ver decretada a falência do devedor empresário, não é a simples falta de pagamento de uma obrigação. A lei exige, além do vencimento da obrigação, quando, então, passa a ser exigível, a concorrência de certas condições para restar caracterizada, a saber: a) obrigação líquida; b) materializada em título ou títulos executivos protestados; c) soma que ultrapasse o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do ajuizamento do pedido; d) inexistência de relevante razão de direito a amparar o não pagamento.

Outra hipótese que também ensejará a decretação da falência do devedor será o próprio pedido realizado por ele. Assim, este confessa o seu estado de insolvência, por força no disposto do art. 97, I da Lei de Falência, sendo chamado de autofalência.

Apesar de previsto na lei, a referida hipótese é remota, pois o devedor insolvente acaba praticando as seguintes condutas: não aceita que sua crise é irremediável, de modo que insiste na atividade até ter a sua falência decretada a pedido de terceiro; ou encerra o exercício da atividade empresarial, muitas vezes sem a observância das regras legais impostas para tanto<sup>107</sup>.

Os atos ruinosos praticados pelo devedor são também hipóteses ensejadoras de falência. Tais atos ocorrem quando o devedor, salvo se os atos fizerem parte de plano de recuperação judicial, pratica algumas condutas. Como exemplo pode-se citar o fato de proceder à liquidação precipitada de seus ativos ou lançar mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos. Além disso, vale citar também o ato de realizar ou, por atos inequívocos, tentar realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não. Ainda é possível mencionar o ato de transferir estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; simular a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; dar ou reforçar garantia a

---

<sup>105</sup> Art. 94, I, *Lei de Falência*.

<sup>106</sup> CAMPINHO, 2009, p. 228.

<sup>107</sup> RAMOS, 2014, p. 636.

credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; ausentar-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; ou, por fim, deixar de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial<sup>108</sup>.

A insolvência retrata, então, o panorama pelo qual o patrimônio do devedor é menor que as suas dívidas, possuindo o passivo em percentual maior que seu ativo. Assim, o que caracteriza o estado de falência é a insolvência.

A insolvência, diz Sérgio Campinho<sup>109</sup>, à luz do tratamento que lhe dispensou a lei brasileira, é o estado de fato relevador da incapacidade do ativo do empresário de propiciar-lhe recursos suficientes a pontualmente cumprir as suas obrigações, quer por carência de meios próprios, quer por falta de crédito.

No processo de falência, será apreendido o patrimônio passível de execução do devedor, com o escopo de extrair-lhe valor para o atendimento, em rateio, observadas as preferências legais, de todos os credores do devedor comum. Para tanto, será estabelecido um concurso de credores, assegurando-se igualdade de tratamento entre os credores de uma mesma classe, sob a figura da *par conditio creditorum*<sup>110</sup>.

O princípio da *par conditio creditorum* tem o condão de assegurar a condição de igualdade entre os credores que estiverem na mesma categoria, evitando, assim, uma possível injustiça na realização do ativo. O juízo competente para analisar e julgar o processo falimentar é o do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil<sup>111</sup>.

Com relação ao local do principal estabelecimento do devedor, tal expressão tem suscitado algumas interpretações dissonantes. Conseqüentemente, não raras vezes há um conceito errôneo do instituto. André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>112</sup> esclarece que:

De fato, quando se fala em principal estabelecimento, vem em nosso pensamento, de imediato, a ideia de sede estatutária/contratual ou matriz

---

<sup>108</sup> Vide art. 94, III, da *Lei de Falência*.

<sup>109</sup> CAMPINHO, 2009, p. 199.

<sup>110</sup> CAMPINHO, op. cit. p. 9.

<sup>111</sup> Vide art. 3º da *Lei de Falências*.

<sup>112</sup> RAMOS, 2014, p. 639.

administrativa da empresa. Trata-se, porém, de noção equivocada. Para o direito falimentar, a correta noção de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual, frise-se, muitas vezes não coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo.

O Conselho da Justiça Federal (CJF) já se manifestou a respeito, tendo editado Enunciado 465, *verbis*:

Enunciado 465: Para fins do Direito Falimentar; o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

Com relação ao local do principal estabelecimento, a jurisprudência assim entende:

TJ-PE – Agravo Regimental AGR 2730610 PE 0010264-14.2012.8.17.0000  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL. 1.O foro competente para decretar a falência é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendendo-se, assim, aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, o qual não deve coincidir necessariamente com sua sede. 2.Agravo Regimental Improvido.

TJ-DF – Agravo de Instrumento AI 35678720118070000 DF 0003567-87.2011.807.0000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - COMPETÊNCIA - PEDIDO DE FALÊNCIA - FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. 1.O FORO COMPETENTE PARA DECRETAR A FALÊNCIA É O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, ENTENDENDO-SE, ASSIM, AQUELE EM QUE SE ENCONTRA CONCENTRADO O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA, O MAIS IMPORTANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. 2.DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR PARA CASSAR A R. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, E DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

TJ-PR – Agravo de Instrumento AI 12294189 PR 1229418-9 (Acórdão)

Ementa: DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação da Sr.<sup>a</sup> Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN e do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA,

Presidente. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. ESTADO DO PARANÁ. TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA EMPRESA DEVEDORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PROVIDOS. 1. O sócio da empresa falida possui legitimidade para recorrer na qualidade de terceiro interessado, visto ser indiscutível que a declaração de falência da sociedade afeta diretamente os seus interesses. Precedentes do STJ. 2. Considerando que a Fazenda Pública Estadual poderá suportar prejuízos, acaso mantida a decretação da falência, malgrado possa haver passivo de ICMS, preferindo pela manutenção da atividade empresarial, tem interesse recursal e, conseqüentemente, legitimidade para recorrer. 3. É competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa e de sua falência, o Juízo do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor da norma contida no artigo 3º da Lei 11.101 /2005. 4. Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5. Agravos de Instrumentos providos. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1229418-9 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 26.11.2014).

O juízo para o processo falimentar é indivisível competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na lei de falência em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Esse juízo é indivisível e universal, pois todas as ações e processos contra o devedor empresário ou sociedade empresário, serão da competência do juízo falimentar, salvo as exceções legais, conforme o art. 76 da Lei de Falência. Daí a expressão de Carvalho de Mendonça<sup>113</sup>, quando afirma que o juízo da falência é um mar onde se precipitam todos os rios.

A universalidade do juízo está intimamente ligada à chamada *vis attractiva*, em razão pela qual no juízo falimentar concorrem todos os credores do falido, desde que provem os seus direitos. Entretanto, a *vis attractiva* não é absoluta, cabendo, portanto, exceções nas quais os processos não terão que ser encaminhados para o juízo falimentar. Entre essas exceções, pode-se citar exemplos como: as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais, ações em que o falido figurar como autor ou litisconsorte, conforme citado acima.

---

<sup>113</sup> MENDONÇA, 1946, p. 259.

O pedido de falência do devedor não pode ser motivado como um meio de cobrança de dívidas, mas sabemos que às vezes tal expediente é utilizado para tal fim. O pressuposto da impontualidade dá ensejo a essa conduta desmedida, sendo que o simples atraso na liquidação de um título faz com que o credor pleiteie, após o protesto, o pedido de falência.

A referida conduta é absurda, pois o processo de falência não tem a intenção de extinguir a sociedade ou o empresário falido, e sim preservá-la. O odioso expediente fez com que o Superior Tribunal de Justiça se manifestasse a respeito, *in verbis*:

Falência. Cobrança. Incompatibilidade. O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merecer ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito. Propósito que se caracterizou pelo requerimento de envio dos autos à Contadoria, para apurar o valor do débito, pelo posterior recebimento daquela quantia, acompanhado de pedido de desistência da ação. Recurso conhecido e provido (STJ, REsp. 136.565/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 14/06/1999).

Os legitimados ativos para requerer a falência são o próprio devedor (autofalência), o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor, o inventariante, o cotista ou o acionista do devedor, bem como qualquer credor<sup>114</sup>.

Ante ao pedido de falência, o devedor poderá tomar, como defesa, as seguintes condutas: pagar a dívida, face ao depósito elisivo; depositar o valor e contestar o pedido; apenas contestar o pedido; ou ainda permanecer silente.

Quando o pedido de falência tiver como base relevante razão de direito, o devedor pode ficar livre da decretação de falência caso prove as seguintes situações: a falsidade de título; prescrição; nulidade de obrigação ou de título; pagamento da dívida; qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; vício em protesto ou em seu instrumento; apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação; e cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, a qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

---

<sup>114</sup> Vide art. 97, I a IV, da *Lei de Falência*.

Porém, caso o devedor insolvente não consiga evitar a sua falência, esta será decretada pelo juízo competente, que emitirá uma sentença declarando o seu estado falencial.

A sentença declaratória deverá conter, entre outras determinações, a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores; a fixação do termo legal da falência; ordem ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores; o prazo para as habilitações de crédito; suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido; proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido; determinação das diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido na Lei de Falência; ordem ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falência; nomeação do administrador judicial; determinação da expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; pronunciamento a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos; determinação da convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores; ordem de intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência<sup>115</sup>.

O termo legal de falência é um período anterior à decretação da sentença de falência, dentro do qual a lei pressupõe que o devedor já estava em estado de insolvência. Esse período é de até 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto ou do pedido de falência em juízo.

O termo legal de falência pode ser o mesmo para a sociedade e para os sócios nessa condição ou ser diverso para cada um deles. Isso se dá porque são patrimônios distintos o da sociedade e os dos sócios<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> Vide art. 99 da *Lei de Falência*.

<sup>116</sup> CAMPINHO, 2009, p. 298.

É de suma importância a decretação do termo legal, tanto que Carvalho de Mendonça<sup>117</sup> assevera que:

[...] a fixação deste termo é tão importante como a própria declaração de falência. Trata-se de reconhecer a ocasião exata em que as dificuldades, ou o procedimento incorreto do devedor começaram a perturbar os seus negócios e a depositar neles o gérmen da falência, influenciando diretamente nas relações dos credores entre si e também entre terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou nesse sentido:

[...] O termo legal de falência estabelece o espaço de tempo imediatamente anterior à declaração da falência dentro do qual os atos eventualmente praticados pelo falido são considerados suspeitos de fraude e, por isso, suscetíveis de investigação, podendo vir a ser declarados ineficazes em relação à massa. [...]

(REsp. 752.624/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 10/11/2009)

Como consequência da decretação da falência, há a determinação do vencimento antecipado de todas as dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e a conversão de todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do país, pelo câmbio do dia da decisão judicial.

A falência torna o falido inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença de extinção de suas obrigações. Porém, a referida inabilitação não é automática, desde que a falência tenha sido decretada, exigindo do magistrado a motivação na sentença declaratória.

Outra consequência da decretação da falência é a perda, pelo devedor, do direito de administrar os seus bens ou deles dispor. Ficando tal encargo na responsabilidade do administrador judicial, o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Assim, o falido não fica, com a decretação da falência, impedido de praticar quais atos da vida civil, salvo aqueles atos de natureza negocial, podendo praticar os demais.

---

<sup>117</sup> MENDONÇA, 1946, p. 22.

Um dos efeitos da sentença declaratória em relação aos credores é a formação da massa falida, que se divide em massa falida subjetiva e massa falida objetiva. A massa falida subjetiva é a reunião dos credores do falido. Ressalta-se que não se trata de pessoa jurídica, apta à prática dos atos jurídicos em geral, mas de um sujeito de direito despersonalizado, que apenas pode praticar atos compatíveis com as suas finalidades<sup>118</sup>. A massa falida objetiva é o conjunto de bens do falido, que passa a ser administrado pelo administrador judicial.

A formação da massa falida se faz necessária para que, em atendimento ao princípio da *par conditio creditorum*, se saiba, primeiramente, quais são os credores e quais são os bens do falido, para que se possa verificar os créditos e habilitá-los para uma posterior realização do ativo do devedor.

A verificação do crédito fica a cargo do administrador judicial. Para cumpri-la, deve-se levar em consideração não apenas a escrituração e os documentos do falido, mas todos os elementos que lhe forem fornecidos pelos credores da massa<sup>119</sup>.

A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Após a verificação dos créditos, o administrador judicial publicará edital contendo a relação dos credores da massa. Caso algum credor não esteja na lista dos credores publicada, poder-se-á realizar a habilitação do seu crédito.

Os créditos serão, então, classificados seguindo-se o disposto no art. 83 da Lei de Falência, e far-se-á a classificação entre os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente do trabalho; créditos com garantia real; créditos tributários, excetuadas as multas; créditos com privilégio especial; créditos com privilégio geral; créditos quirografários; créditos subquirografários, como as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; e, finalmente, os créditos subordinados.

Portanto, após a realização do ativo, com a venda dos bens do falido e a cobrança dos devedores, o administrador judicial fará os devidos pagamentos aos credores. Esses pagamentos serão feitos com observância da ordem legal, que

---

<sup>118</sup> COELHO, 2009a, p. 322.

<sup>119</sup> COELHO, op.cit. p. 340.



distingue os credores em espécies e as classes. As espécies de credores são os credores da massa; restituições em dinheiro; credores da falida; e sócios ou acionistas<sup>120</sup>.

Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz. Este julgará as contas por sentença. Estando as mesmas em ordem, o juiz encerrará a falência.

Ato contínuo, após encerrar a falência o juiz julgará extinta as obrigações do falido face ao pagamento de todos os créditos.

### 5.1 Crédito alimentar na antiga Lei de Falências

A antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/1945) era expressa ao determinar, *verbis*:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. **Não podem ser reclamados na falência:**

I - as obrigações a título gratuito e **as prestações alimentícias**; [...] (grifos nossos)

Assim, o crédito alimentar não poderia ser pleiteado no processo concursal por expressa previsão legal.

A jurisprudência da época também mantinha o mesmo entendimento. Vejamos:

As prestações alimentícias, devidas por direito de sangue, disposição testamentária ou força de condenação judicial, representam sempre obrigações personalíssimas, donde a massa falida não pode ser responsável por seus pagamentos ou indenizações (Ac. da 2ª Câmara. Cív. do TJMG, de 23/02/53, na ap. nº 4.476, rel. Des. J. Benício)<sup>121</sup>

A doutrina também seguia a mesma linha de raciocínio, entendendo que as prestações alimentícias não poderiam ser requeridas na falência, visto que mesmo se devidas por direito de sangue, por força de disposição testamentária, por

<sup>120</sup> COELHO, op. cit. p. 357.

<sup>121</sup> MIRANDA JUNIOR, 1963, p. 252.

contrato, ou, ainda, por condenação judicial, a obrigação resultante seria sempre personalíssima<sup>122</sup>. Já que a prestação é personalíssima, e o falido não fica mais na administração dos seus bens, não poderia ser cobrada na falência.

Manifestavam com o mesmo jaez, Aristeu Pereira e Bernardo Timm, ao afirmarem<sup>123</sup>:

A falência é uma execução coletiva. E, com a sentença que a declara aberta, desaparece a pessoa do devedor, para prevalecer a autoridade da massa falida, representada pelo síndico; pois que o devedor nada mais é do que o sujeito passivo da falência. Aberta a falência, é como quando se abre a sucessão, em caso de morte. Entre os dispositivos citados do Código Civil, em o art. 402 lemos o seguinte: “A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”. Daí, por analogia, haverem os legisladores do instituto falencial estabelecido a proibição que vimos de referir; pois que, repetimos, aberta a falência, o devedor desapareceu e a obrigação de prestar alimentos não se transmite à massa, não ficando, pois, o síndico obrigado a prestar alimentos a quem quer que seja.

As prestações alimentícias devidas, segundo entendimento de Rubens Requião<sup>124</sup>, pelo falido à sua mulher, ou aos filhos ou parentes a que por lei seja obrigado a prestar, são obrigações personalíssimas, que não se transmitem à massa falida. Não constituem, pois, créditos reclamáveis na falência.

A proibição de se reclamar na falência as prestações alimentícias tem como pressuposto o fato de que a falência do empresário individual devia ser suportada por todos os seus dependentes, para que se dispensasse tanto àquele que havia cumprido suas obrigações com os familiares como o que havia fugido delas de modo igual<sup>125</sup>.

## 5.2 Crédito alimentar na atual Lei de Falência

O impedimento que existia na antiga Lei de Falência, excluindo a possibilidade de se reclamar no bojo da falência as prestações alimentícias, não mais existe na vigente lei.

A alteração sofrida com a atual lei permite a exigibilidade das prestações alimentícias, o que atinge diretamente o empresário individual e o empresário com

---

<sup>122</sup> VALVERDE, 1962, p. 178.

<sup>123</sup> PEREIRA; TIMM, 1954, p. 334 e 335.

<sup>124</sup> REQUIÃO, 1998a, p. 150.

<sup>125</sup> COELHO, 2013, p. 67.

responsabilidade ilimitada. De maneira indireta, poderá atingir, também, qualquer empresa no momento da decretação da falência ou durante o andamento de recuperação judicial, podendo haver atrasos nos pagamentos de salários, sobre os quais haveria desconto de prestação alimentícia. Em tal caso, nada impediria que o beneficiário da pensão viesse a exigir o pagamento desse valor diretamente nos autos do procedimento falimentar<sup>126</sup>.

Com relação ao crédito alimentar na atual Lei de Falência, vale apresentar o excerto do entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho<sup>127</sup>, quando assevera que:

No regime da lei anterior, havia divergência relativamente às indenizações decorrentes de ato ilícito (v.g., indenização consistente em pensões mensais devidas à viúva ou filhos daquele que faleceu atropelado por veículo de propriedade da empresa ora falida). Alguns autores entendiam ser possível a habilitação, outros entendiam o contrário. Com a nova estipulação, essa dúvida desaparece, pois deixou de existir o óbice que estava presente na lei anterior, podendo assim tais valores ser exigidos na falência ou na recuperação judicial.

A possibilidade pela vigente Lei de Falência de se cobrar os créditos alimentares na falência do empresário individual vem trazendo preocupações e indagações pertinentes. Isso porque o pressuposto do legislador era, na antiga lei de falência, o de que a falência do empresário individual devia ser suportada por todos os seus dependentes, para que se dispensasse tanto àquele que havia cumprido suas obrigações com os familiares como o que havia fugido delas de modo igual<sup>128</sup>.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho<sup>129</sup> adverte que:

A nova lei, ao admitir que o credor por alimentos concorra junto com os demais na falência e na recuperação judicial ou extrajudicial, acaba incorrendo numa inversão de valores. Se o empresário individual sustentava espontaneamente os familiares que dele dependem, esses últimos não de sofrer os efeitos da crise na empresa e nenhum deles poderá habilitar seu crédito; se, porém, havia sido condenado a pagar alimentos – por evidente, porque não cumprira espontaneamente a obrigação –, os alimentados podem concorrer com os demais credores. Felizmente, os empresários individuais representam hoje parcela insignificante da economia, e a infeliz inversão de valores veiculada pela nova lei não terá relevância prática nenhuma.

---

<sup>126</sup> BEZERRA FILHO, 2013, p. 69.

<sup>127</sup> Op. cit., p. 69.

<sup>128</sup> COELHO, 2013, p. 67.

<sup>129</sup> Op. cit., p. 67.

Comungam do mesmo entendimento Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn, quando argumentam, sobre a atual Lei de Falência, que o fato de a lei não prever sua exclusão, na redação do art. 5º, autorizaria que pode ser pedido, na falência do empresário individual, o crédito alimentar. Questionam, também, se o não pagamento de alimentos autorizaria o pedido de falência<sup>130</sup>.

Com fundamento no Direito Português, sustentam que o direito de exigir alimentos do insolvente no período posterior à declaração de falência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no art. 2009 do Código Civil<sup>131</sup> estiver em condições de prestá-los, e apenas se o juiz o autorizar, fixando o respectivo montante. Entendimento similar ocorre no Direito Espanhol e no Direito Alemão<sup>132</sup>.

Acrescenta-se, ainda, que situação distinta é a do devedor que, no afã de tutelar seus dependentes, não se opõe a que estes peçam os alimentos devidos. Trazendo o magistério de Mauro Rodrigues Penteado, as autoras asseveram que nesse ponto o entendimento da doutrina é de que, quer derivem de ato ilícito, quer da relação de parentesco, são devidos os alimentos e podem ser declarados como créditos na falência<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup> FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 23.

<sup>131</sup> Código Civil Português: art. 2009:

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:
  - a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
  - b) Os descendentes;
  - c) Os ascendentes;
  - d) Os irmãos;
  - e) Os tios, durante a menoridade do alimentando;
  - f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.
2. Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima.
3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

<sup>132</sup> FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 23.

<sup>133</sup> FRANCO; SZTAJN, op. cit., p. 24.

## 6 CLASSIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS NA LEI DE FALÊNCIA

O processo de execução coletiva tem início com o decreto da falência, tendo como decorrência a perda do patrimônio pelo devedor para satisfazer os créditos de um séquito de credores. Via de consequência deve-se, então, apurar a ordem de preferência entre os credores, evitando-se um pagamento sem observância das garantias e dos privilégios legais estabelecidas pela lei.

Dessa forma, no que se refere a um processo igualitário, mister é classificar os créditos para elidir um desrespeito na ordem de pagamento, privilegiando um credor em detrimento de outro. Fica patente, então, a necessidade da classificação dos créditos falimentares.

Classificar o crédito na falência, denotativamente falando, é apurar em qual das classes, estabelecidas pela lei, ele pertence, para saber se lhe cabe a posição comum (quirografários) ou outra mais vantajosa, tais como: privilégio especial, privilégio geral ou garantia real<sup>134</sup>.

A classificação desses créditos é, então, dirigida ao administrador judicial, que tem o encargo de observá-la no momento da liquidação das obrigações da falida. Assim, ao realizar os pagamentos aos credores, após o atendimento aos créditos extraconcursais e o cumprimento das restituições em dinheiro, o administrador judicial deverá observar as preferências da ordem insculpida do diploma legal, pagando, inicialmente, os credores trabalhistas e equiparados; depois, havendo sobra de recursos, os titulares de garantia real; em seguida, existindo ainda dinheiro, os fiscais, e assim por diante<sup>135</sup>.

Notamos, então, que os credores não são tratados de maneira igual, salvo na mesma classe. Acerca desse assunto, Manoel Justino Bezerra Filho<sup>136</sup>, citando Ademar Pereira, afirma que a falência não altera nem modifica os direitos dos credores, muito embora interfira no exercício deles; por seu caráter igualitário, deve merecer uma especial atenção à classificação dos créditos para o futuro pagamento.

Fato é que, na falência, deve-se observar o direito de preferência dos credores, ficando eles adstritos ao juízo universal da falência, pelo qual se dirigem todas as questões ou controvérsias suscitadas em torno de bens ou de obrigações,

---

<sup>134</sup> BESSONE, 1995, p. 131

<sup>135</sup> COELHO, 2013, p. 285

<sup>136</sup> BEZERRA FILHO, 2013, p. 202

as quais tenham identidade com os interesses patrimoniais daqueles que possuem o crédito<sup>137</sup>.

### 6.1 Classificações dos créditos na antiga Lei de Falências

Com relação à classificação dos créditos na falência, deve-se sempre observar o princípio basilar da *par conditio creditorum*, que tem por escopo garantir um tratamento igualitário entre os credores. Tal princípio era estampado no art. 1.556 do Código Civil de 1916, quando determinava que, “não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum”.

Podemos dizer, então, que classificar créditos é estabelecer a ordem de colocação das exceções à regra de que os bens do devedor garantem igualmente o pagamento de todos os seus débitos<sup>138</sup>.

O princípio da *par conditio creditorum* determina o tratamento igualitário entre os credores da mesma categoria, da mesma classe, preservando uma proporcionalidade com relação aos créditos. Podemos afirmar que a *par conditio creditorum* é a manifestação do princípio da isonomia que, na visão aristotélica, visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Por meio desse princípio, dispõe que os conflitos, casos existentes no concurso de credores, podem estabelecer que os pagamentos a serem realizados pela massa falida sejam feitos observando-se a hierarquia de preferência.

A partir da lição de Sampaio de Lacerda<sup>139</sup>, podemos afirmar, com relação à razão de ser da classificação dos créditos na falência, que:

Se na falência os bens do devedor constituem a garantia comum dos credores, evidentemente que o produto da venda deles deve ser dividido proporcionalmente ao valor dos créditos. A falência é, de fato, como já dissemos anteriormente, processo igualitário, isto é, que visa colocar todos credores na mesma igualdade (*pars conditio creditorum*). Essa igualdade, todavia, não deve ser considerada de modo absoluto. Corresponde a uma igualdade de credores dentro de cada classe. De fato, como a falência não altera os direitos materiais dos credores, para que esses direitos sejam respeitados na execução coletiva, impõe-se a sua classificação, a fim de que cada credor receba o que legitimamente lhe é devido (309). Há, portanto, créditos que, por sua natureza ou qualidade, fogem à repartição proporcional e gozam de prioridade no pagamento (310). Essa, pois, a razão de ser da classificação dos créditos na falência.

---

<sup>137</sup> SILVA, 1987<sup>a</sup>, p. 18

<sup>138</sup> VALVERDE, 1962b, p. 167

<sup>139</sup> LACERDA, 1973, p. 193

Nesse sentido, Rubens Requião assevera que o princípio da *par conditio creditorum* tem por escopo assegurar perfeita igualdade entre os credores da mesma classe, já que o patrimônio do devedor é a garantia geral de seus credores<sup>140</sup>.

Não discrepam desse entendimento Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello Franco<sup>141</sup> ao afirmarem, *verbis*:

A classificação é importante quando se tem em vista o princípio da *par conditio creditorum*, posto que a igualdade preconizada não é aquela que trata todos os credores igualmente, mas a que trata de forma homogênea todos os credores de uma mesma classe. Estes podem concorrer entre si, mas não com os da outra classe, posto existir uma ordem na satisfação dos créditos [...].

A *par conditio creditorum* nada mais é do que a revelação do princípio constitucional da isonomia, o qual estabelece que a legislação equacione os interesses que estejam em contenda entre os credores, de maneira a lhes atribuir hierarquia, definindo a ordem de pagamento a ser realizada.

Em outras palavras, faz mister destacar que cada credor deve ficar satisfeito com seu crédito, buscando uma igualdade e proporcionalidade dentro da classe que ocupa.

Quando do advento do Decreto-lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Falências)<sup>142</sup>, em sua forma originária, a ordem de classificação dos créditos ficou estabelecida desta maneira: encargos da massa; dívidas da massa; créditos com direito real de garantia; créditos com privilégio especial; créditos com privilégio geral; e, por fim, os créditos quirografários.

Tempos depois, a antiga Lei de Falências sofreu uma alteração parcial no que se refere à ordem de classificação dos créditos pela Lei nº 3.726/1960, com a inclusão de maneira destacada do crédito trabalhista e fiscal. Vejamos:

Lei nº 3726, de 11 de fevereiro de 1960.

Art. 1º O art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 passa a ser assim redigido:

"Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre

<sup>140</sup> REQUIÃO, 1998b, p. 26

<sup>141</sup> FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 42

<sup>142</sup> LIMA; LIMA, 2009, p. 533 e 534

cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I – créditos com direitos reais de garantia;

II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III – créditos com privilégio geral;

IV – créditos quirografários.

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o privilégio especial;

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;

III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento".

Art. 2º O art. 124 do Decreto-lei nº 7.6661 de 21 de junho de 1945 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

I – as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa for vencida;

II – as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores;

III – as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV – as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V – os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI – as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I – as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II – as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III – as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Com relação à alteração fiscal, ficou estabelecido, à época:



Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvado os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Portanto, segundo Sérgio Mourão Corrêa Lima e Raphael Fratari Bonito<sup>143</sup>, após as alterações legislativas, a ordem dos créditos passou a ser a seguinte:

- restituições;
- indenizações por acidente de trabalho;
- créditos trabalhistas;
- créditos fiscais;
- encargos da massa;
- dívidas da massa;
- créditos com direito real de garantia;
- créditos com privilégio especial;
- créditos com privilégio geral;
- créditos quirografários.

Abrindo um parêntese, na atual Lei de Falências, o rol de preferências legais foi significativamente alterado, estando da seguinte forma<sup>144</sup>:

- restituições;
- créditos extraconcursais;
- créditos derivados da legislação do trabalho (limitados a 150 salários mínimos por credor) e decorrentes de acidentes de trabalho;
- créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- créditos tributários, excetuadas as multas tributárias;
- créditos com privilégio geral;
- créditos quirografários;
- créditos subquirografários (multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias);
- créditos subordinados.

### **6.1.1 Créditos com direito real de garantia**

Os créditos com direitos reais de garantia correspondem às hipotecas, anticreses e penhores. Sobre isso, o Código Civil de 1916 estabelecia que a hipoteca era civil ainda que a dívida fosse comercial, podendo ser objeto os imóveis; os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles; o domínio direto; o domínio útil; estradas de ferro; as minas e pedreiras, independentemente do solo onde se acham;

<sup>143</sup> LIMA; BONITO, 2001, p. 133.

<sup>144</sup> LIMA; LIMA, 2009, p. 535.

e, por fim, os navios. A hipoteca podia ser convencional, legal ou judicial. Seria então convencional quando advinha de acordo firmado pelas partes; legal quando decorresse de situações em que a lei exige garantia de pessoas colocadas sob determinadas condições; e judicial quando determinada por uma sentença.

Os direitos reais de garantia são aqueles estatuídos pela lei, não podendo haver ampliação de seu rol por analogia ou por interpretação extensiva, sendo, portanto, constituído de *numerus clausus*.

De qualquer sorte, Pontes de Miranda<sup>145</sup> adverte, com relação ao direito real de garantia na falência, que:

No caso de insolvência ou falência do devedor não-dono do bem gravado, os credores que podem ter pretensão executiva quanto ao bem gravado são os credores do terceiro dador da garantia real, ou do terceiro adquirente do bem gravado, não os credores da pessoa a cuja dívida se deu a garantia real (Tomo XX, § 2.553).

### **6.1.2 Créditos com privilégio especial sobre determinados bens**

Os créditos com privilégio especial correspondem àqueles créditos a que a lei conferiu a eficácia de incidência em determinado bem. A especialidade é por sua privilegiação em relação à coisa<sup>146</sup>.

O seu rol é extenso, começando pelo art. 102, § 2º da antiga Lei de Falências (Dec.-lei nº 7.661/1945), que enumera os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária dessa lei; os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo; e os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulte de suas relações de negócios.

Somam-se a essa relação o disposto no art. 1.566 do Código Civil de 1916, o qual estabelecia:

---

<sup>145</sup> PONTES DE MIRANDA, 1960, p. 239

<sup>146</sup> PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 253.

Art. 1.566. Tem privilégio especial:

I- Sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação.

II- Sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento.

III- Sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis.

IV- Sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de matérias, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento.

V- Sobre os frutos agrícolas, os credores por sementes, instrumentos e serviços à cultura ou à colheita.

VI- Sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, os credores de alugueis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior.

VII- Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato de edição.

VIII- Sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, o trabalhador agrícola, quanto á divida dos seus salários (art. 759, parágrafo único).

Juntam-se, também, à lista vários artigos do Código Comercial (Lei nº 556/1850), tais como 108, 117, 471, 479, 515, 584, 626, 636 e 662. Existem, ainda, segundo orientação de Rubens Requião<sup>147</sup>, outras hipóteses de crédito com privilégio especial, aos quais transcrevemos:

[...] Assim, a Nota de Crédito Industrial (Dec.-lei nº 423, de 09/01/1969), a Nota de Crédito Rural, a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural (Dec.-lei nº 167, de 14/02/1967) gozam de privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 1.566 do Código Civil, acima reproduzido.

Além disso, a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que regulou a edificação e incorporação de edifícios em condomínio, estabeleceu que em caso de falência do incorporador, não sendo possível à maioria prosseguir na construção, os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiariamente os bens pessoais deste (art. 43, III).

Temos, a essa longa lista, acrescentar os créditos marítimos privilegiados, nos termos do art. 475 do Código Comercial, e os créditos da União relativos ao financiamento das aeronaves. [...]

<sup>147</sup> REQUIÃO, 1998a, p. 342-343.

Prudente ressalta que<sup>148</sup>, nos termos do art. 1.562 do Código Civil de 1916, quando houver mais de um credor com privilégio especial sobre a mesma coisa e por igual título, e não havendo, após a venda da coisa, suficiência de numerário para o pagamento desses credores, o caso será solvido através de rateio entre os credores da mesma classe, portanto, proporcionalmente ao valor dos respectivos créditos.

### **6.1.3 Crédito com privilégio geral**

Os créditos serão de privilégio geral caso não estejam sujeitos aos créditos com garantia real ou com privilégio especial por razões óbvias. O art. 102, § 3º da antiga Lei de Falências (Dec.-lei nº 7.661/1945) revela quais são os créditos com privilégio geral ao especificar os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; e os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

Todavia, o vetusto Código Civil de 1916 estabelecia quais créditos tinham privilégio geral, elencando-os em seu art. 1569, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 1.569. Gozam de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I. O crédito por despesas do seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do lugar.

II. O crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa.

III. O crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se forem moderadas.

IV. O crédito por despesas com a doença, de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte.

V. O crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento.

VI. O crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior.

VII. O crédito pelo salário dos criados e mais pessoas de serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida.

---

<sup>148</sup> TIZIRULNIK, 1999, p. 191.

Via de regra, o privilégio com garantia geral<sup>149</sup> é concedido em atenção a considerações de ordem pessoal, sejam elas despesas de funeral, de luto, de tratamento de saúde, de subsistência etc.

#### **6.1.4 Créditos quirografários**

Os créditos quirografários são aqueles em que o credor não possui nenhuma garantia especial, não possuindo, por conseguinte, nenhum privilégio. Assim, não possuem qualquer preferência, sendo pagos apenas depois que forem realizados os demais pagamentos. O art. 102, § 4º da antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/1945) determina que são quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

Os credores quirografários compõem a grande massa dos sacrificados no desastre, os que recebem as sobras, cada vez mais minguadas, na partilha do devedor, ante a tendência antieconômica e antijurídica de se alargarem os privilégios<sup>150</sup>.

Desse modo, podemos classificar esse crédito através de um cunho de exclusão, ou seja, serão quirografários os créditos que compreendem todos os demais créditos que não aqueles com direito real de garantia, com privilégio especial ou com privilégio geral<sup>151</sup>. Os quirografários são créditos desprovidos de toda sorte de preferência<sup>152</sup>.

Na oportunidade, trazemos as palavras de Nelson Abrão<sup>153</sup> com relação aos créditos quirografários, *in verbis*:

Os quirografários não têm qualquer regalia na prelação, ou no recebimento dos valores habilitados, devem superar o momento dos demais, e as possibilidades que se lhe conferem no rateio é bastante reduzida, uma vez que atada ao nó górdio da força da massa, em compasso com os credores especiais e privilegiados.

---

<sup>149</sup> BESSONE, 1995, p. 134.

<sup>150</sup> VALVERDE, 1962, p. 213.

<sup>151</sup> TZIRULNIK, 1999, p. 192.

<sup>152</sup> VALVERDE, op. cit., p. 169.

<sup>153</sup> ABRÃO, 1997, p. 260.

Novamente, Miranda Valverde<sup>154</sup> adverte que os credores concorrentes se distribuem por quatro classes:

- 1ª – credores com direitos reais de garantia;
- 2ª – credores com privilégio especial;
- 3ª – credores com privilégio geral;
- 4ª – credores quirografários.

### **6.1.5 Indenizações por acidente de trabalho**

O crédito resultante de indenização por acidente de trabalho está no mesmo pé de igualdade do crédito trabalhista. De acordo com Pontes de Miranda<sup>155</sup>, pode parecer que primeiro satisfaz o crédito do acidentado no trabalho, ou de seus herdeiros, ou do beneficiário, antes de se satisfazer o credor com direito real de garantia.

A possível dúvida pode ocorrer devido ao art. 102, § 1º, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/1945), o qual estabelecia que preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozem dessa prioridade. O citado parágrafo, então, estaria dando ao crédito resultante de acidente de trabalho um super privilégio, no qual ele seria o mais importante e, por conseguinte, sendo o primeiro a ser pago?

Para tal resposta, buscamos auxílio na doutrina de Nelson Abrão<sup>156</sup>, que adverte:

Torna-se necessário examinar aí uma questão de eficácia da lei no tempo. O parágrafo mantém-se com a primitiva redação do Dec.-lei 7.661, de 21/06/45, enquanto que o cabeço do artigo sofreu as modificações das Leis 3.726, de 11/02/60 (privilégio dos créditos trabalhistas) e 5.172, de 25/10/66 (privilégio dos créditos tributários, em seguida aos trabalhistas). Destarte, o texto do cabeço prevalece sobre o do parágrafo. Nem se diga que a indenização por acidente de trabalho estaria incluída na rubrica “indenizações trabalhistas” da Lei 3.726/60, ou na expressão “créditos decorrentes da legislação do trabalho”, do art. 186 da Lei 5.172/66. É que a legislação de acidentes de trabalho sempre foi especial, além de a matéria por ela regulada não ser de competência da Justiça do Trabalho. Concluiu-se, então, que as indenizações por acidente de trabalho viriam logo em seguida aos créditos trabalhistas e tributários. Entretanto – e sentimos aí mais uma vez a falta de atualização da Lei de Falências – ficou destituída de interesse, porquanto os acidentes do trabalho passaram a constituir objeto de seguro social obrigatório, por força da Lei 5.316, de 14/09/67 não

<sup>154</sup> VALVERDE, 1962, p. 169.

<sup>155</sup> PONTES DE MIRANDA, 1960, p. 235.

<sup>156</sup> ABRÃO, 1997, p. 251.

sendo mais de se cogitar das respectivas indenizações na esfera privada, portanto dentro do campo falimentar.

Todavia, Rubens Requião<sup>157</sup> afirma que os salários e as indenizações tinham preferência sobre todos os demais créditos, inclusive sobre os créditos tributários, cedendo lugar somente para os créditos provenientes de indenização por acidente de trabalho.

### **6.1.6 Créditos trabalhistas**

Na redação original da antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/1945), o crédito trabalhista não possuía o privilégio que passou a possuir, sendo que ainda subsiste hoje. No início, o referido crédito estava em última posição entre os créditos de privilégios gerais. A injusta posição, segundo Requião, que se ocupava o crédito trabalhista, fazia por desconhecer a natureza alimentar da remuneração empregatícia, e a proteção que é devida pela sociedade moderna à condição da classe proletária<sup>158</sup>.

Para afastar tal disparate, veio a lume a Lei nº 3.726/1960, que passou a atribuir ao crédito trabalhista um grau de privilégio.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecia, em seu artigo 449 e parágrafos, que os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistiriam em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Na falência, esses direitos constituíram créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e à totalidade das indenizações a que tiver direito.

Nesse sentido, Pontifica Vinícius José Marques Gontijo<sup>159</sup> afirma que:

A Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1º/05/43, não cuidou de assegurar ao crédito trabalhista qualquer garantia real e mesmo o privilégio era limitado e sem definição de classe (privilégio geral, especial ou modalidade extraordinária), sendo certo que o caput do art. 449 apenas prescreveu que os direitos materiais decorrentes do contrato de emprego subsistiriam em caso de processo concursal empresarial falimentar ou, à época, concordatário; direitos como a irredutibilidade salarial ou férias remuneradas, sem, contudo, assegurar qualquer modalidade de preferência especial para o crédito daí decorrente.

---

<sup>157</sup> REQUIÃO, 1998a, p. 329.

<sup>158</sup> REQUIÃO, op. cit., p. 328.

<sup>159</sup> GONTIJO, 2007b, p. 232.

O crédito trabalhista possuía, então, no início, a classificação de quirografário. Posteriormente, foi alterado o seu *status* na classificação dos créditos na falência.

### 6.1.7 Créditos fiscais

Com relação aos créditos fiscais, o Código Tributário Nacional prescrevia, à época, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho<sup>160</sup>. Assim, a cobrança judicial do crédito tributário não estava sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento<sup>161</sup>.

Todavia, a princípio, ante ao disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional, as execuções fiscais não estavam sujeitas à força atrativa do juízo universal da falência. Porém, atualmente o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a habilitação do crédito fiscal:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 988.468 - RS (2007/0224191-9), Rel. Min. Castro Meira

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes : REsp 897.042/PI , Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência. Asseguram, na verdade, uma prerrogativa do ente público, que pode optar pelo rito da execução fiscal ou pela habilitação do crédito no concurso de credores da falência.

3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente : REsp 185.838/SP , Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001.

4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.

5. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir-se que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza.

6. Precedente : REsp 967.626/RS , desta relatoria.

<sup>160</sup> Art. 186, CTN.

<sup>161</sup> Art. 187, CTN.



## 7. Recurso especial provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1103405 - MG (2008/0244823-0), Rel. Min. Castro Meira

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.

2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.

3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.

4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.

5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.

6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito.

## 7. Recurso especial provido

O privilégio dos créditos tributários só cedia em preferência aos créditos trabalhistas por acidentes de trabalho, por salários e por indenizações legais, cujos valores deveriam ser apurados no juízo e na justiça especial, aos quais estão sujeitos<sup>162</sup>.

Nesse sentido, Nelson Abrão<sup>163</sup> entende que a interpretação exata ao aludido dispositivo está em que os créditos tributários vencidos e vincendos exigíveis no

<sup>162</sup> REQUIÃO, 1998a, op. cit., p. 331.

<sup>163</sup> ABRÃO, 1997, p. 249-250.

decurso do processo de falência são encargos da massa, preferindo a quaisquer outros da mesma natureza (cf. Lei de Falências, art 124, § 1º, V), só se pospondo aos trabalhistas.

## 6.2 Encargos da massa e dívida da massa

Retomando a questão relativa quanto à classificação dos créditos na falência, cabe destacar dois tipos de credores: aqueles que são credores da falência e os que são credores da massa falida. Os credores da falência são aqueles que adquiriram o seu crédito anteriormente à sentença declaratória de falência. Já os credores da massa falida são aqueles que possuem um crédito após a decisão que decretou a falência. Segundo Miranda Valverde, essa distinção se faz entre créditos que existiam ao ser aberta a falência e os que surgem depois dela<sup>164</sup>. Portanto, a referida distinção é de grande relevância, pois, no momento de realização do passivo, com o consequente pagamento da dívida, difere no que se refere ao credor da falência ou da massa.

Ainda na esteira de Miranda Valverde<sup>165</sup>, trazemos à colação o seguinte excerto com referência ao assunto:

[...] os encargos e dívidas da massa falida devem preferir no pagamento a qualquer crédito concorrente, pois que resultam de trabalho, despesas ou compromissos posteriores à declaração da falência. Principalmente os encargos, que compreendem gastos e despesas necessárias com o processo de arrecadação, administração e realização do ativo, e para a apuração de numerário que servirá ao pagamento dos créditos, na ordem em que são classificados.

Por sua vez, os credores da massa se dividem em encargos da massa e dívida da massa. Miranda Valverde<sup>166</sup>, citando Carvalho de Mendonça, assevera que a lei brasileira, seguindo o disposto na lei alemã, classificou as obrigações da massa falida em duas categorias: encargos da massa (*massekosten*) e dívidas da massa (*masseschulden*). Essa divisão corresponde à diversidade de origem das obrigações, nascendo as primeiras das relações internas da massa falida, do

---

<sup>164</sup> VALVERDE, 1962a, p. 166.

<sup>165</sup> VALVERDE, op. cit. p. 166-167

<sup>166</sup> VALVERDE, 1962b, p. 271.

andamento do processo da falência e de seus incidentes; surgindo as segundas das relações dos órgãos da massa com terceiros, com o mundo exterior. O autor finaliza afirmando que a diferença entre encargos e dívidas da massa só tem significação prática no caso de insuficiência dos bens da massa, uma vez que serão atendidos, em primeiro lugar, os encargos da massa, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário.

A antiga Lei de Falência (Decreto-lei nº 7.661/1945) no art. 124 estabelecia então quais eram os encargos e as dívidas da massa:

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

§ 1º São encargos da massa:

I – as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa for vencida;

II – as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores:

III – as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV – as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V – os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI – as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I – as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II – as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III – as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista.

Abrindo o rol dos encargos da massa, a antiga Lei de Falência estabelecia, inicialmente, que os custos judiciais do processo da falência e os seus incidentes das ações em que a massa for vencida eram encargos. Nesses encargos, temos os serviços da justiça, em que se compreendem os selos, as taxas judiciárias, os editais, os avisos, o pagamento dos peritos, os emolumentos etc., bem como as despesas que o credor tiver feito para a defesa dos interesses da massa, se esta tiver auferido vantagem<sup>167</sup>.

A segunda classe dos encargos da massa são as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores. Os referidos fornecimentos de dinheiro à massa não devem ser confundidos com as despesas que os credores fizeram para a defesa dos interesses da massa, as quais somente serão indenizadas se tiver auferido vantagem<sup>168</sup>.

Já no encargo relativo às despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão do síndico, concorrem todos os bens arrecadados. Portanto, pouco importa se sobre todos ou alguns bens pese ônus real ou estejam reservados para o pagamento de credores com privilégio especial<sup>169</sup>.

As despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo eram tratadas da seguinte maneira pelo art. 876 do Código Comercial:

Art. 876 - São credores privilegiados aqueles cujos créditos procederem de alguma das causas seguintes:

1 - Despesas funerárias feitas sem luxo e com relação à qualidade social do falido, e aquelas a que dera lugar a doença de que falecera;

As despesas então oriundas com a moléstia do falido só poderão ser exigidas caso ele venha a falecer, e não por estar a pessoa que as fez a isso obrigada<sup>170</sup>.

Com referência aos impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência, Miranda Valverde<sup>171</sup> afirma:

---

<sup>167</sup> VALVERDE, 1962b, p. 272

<sup>168</sup> VALVERDE, op. cit., p. 272

<sup>169</sup> VALVERDE, op. cit., p. 273

<sup>170</sup> VALVERDE, op. cit., p. 274

<sup>171</sup> VALVERDE, op. cit., p. 274

Os impostos e taxas devidas à Fazenda Pública até a data da decretação da falência constituem dívida do falido, a qual, por força de lei, não entra em concurso e prefere a qualquer outra. Para fins de cobrança judicial do imposto sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa. [...] Os créditos desta natureza até a data da decretação da falência se equiparam aos da União.

Finalizando as hipóteses de encargos da massa, temos as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação do negócio do falido, tenha se verificado no período. A indenização por acidente no trabalho, pelo disposto no art. 102, § 1º da Lei de Falência, estatui que preferem a todos os créditos admitidos na falência e os créditos que gozarem essa prioridade. Assim, ficam sob a proteção desse direito pessoas que, não havendo continuação do negócio ou da empresa do falido, prestam serviços à massa falida<sup>172</sup>.

As dívidas da massa estão classificadas no art. 124, § 2º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/1945) que enumera:

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125.  
(...)

§ 2º São dívidas da massa:

I – as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II – as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III – as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

Em referência aos custos pagos pelo credor que requereu a falência, como bem observou Miranda Valverde<sup>173</sup>, nada mais justo que todos os credores suportem as despesas realizadas para o ajuizamento da execução coletiva. Desse modo, os custos do advogado do credor requerente da falência são também computados, haja vista que a proibição contida no § 2º do art. 203 não atinge a exceção. Aquela se refere às despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência (art. 23, parágrafo único, II, Decreto-lei nº 7.661/1945).

---

<sup>172</sup> VALVERDE, op. cit., p. 275

<sup>173</sup> VALVERDE, op. cit., p. 275

Essa primeira dívida da massa falida resulta das despesas efetuadas pelo credor que tiver requerido a falência. Ao credor se deve a instauração do processo falimentar, que resulta em benefício não só do requerente, mas de todos os credores da massa. Por isso, a lei considera essas despesas como de interesse comum<sup>174</sup>.

São também dívidas da massa as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico. Não podemos olvidar que o síndico, segundo o disposto no art. 68 da Lei de Falências, responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da Lei de Falências. Assim, a autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o síndico de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei.

Buscamos novamente a lição de Miranda Valverde<sup>175</sup>, no que se refere às dívidas da massa com relação às obrigações resultantes de atos praticados pelo síndico, quando afirma:

O síndico, no exercício e nos limites de suas atribuições e poderes, responsabiliza o patrimônio falido pelos atos que praticar. São estes “os atos jurídicos válidos”, a que a lei se refere, dos quais podem resultar créditos de terceiros contra a massa. Em relação a esses terceiros, o administrador não se torna pessoalmente responsável senão quando age fora dos limites legais, ou, quando, atuando no círculo de suas atribuições, procede com culpa o dolo. Mas, na segunda hipótese, pode o terceiro agir diretamente contra a massa falida, ressalvada a esta o direito de regresso contra o síndico.

A última hipótese de dívida da massa insculpida na antiga Lei de Falências corresponde às obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa. Nesse caso, está retratado o princípio do locupletamento ilícito ou enriquecimento sem causa, em que há um ganho financeiro de um em detrimento de outrem, sem que para tal caso tenha algum fundamento jurídico.

Importante frisar que<sup>176</sup> todos os encargos da massa e todas as despesas da massa têm de ser feitas antes de se cogitar o pagamento das indenizações por acidente de trabalho, salvo se as ditas indenizações cabem nas despesas de que

---

<sup>174</sup> REQUIÃO, 1998a, p. 381

<sup>175</sup> REQUIÃO, ob. cit., p. 276.

<sup>176</sup> PONTES DE MIRANDA, 1960, p. 236.

fala o art. 124, § 1º, III<sup>177</sup>, ou são as de que especialmente cogita o art. 124, § 1º, VI<sup>178</sup> do Decreto-lei nº 7.661/1945.

Atualmente, com o surgimento da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência), que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Falências), houve alteração na terminologia, pois, como advertem Osmar Brina e Sérgio Mourão<sup>179</sup>, a expressão encargos e dívidas da massa foi substituída por créditos extraconcursais, porque além de débitos gerados em período posterior à falência, algumas dívidas assumidas durante eventual recuperação judicial também podem ser pagas com preferência sobre os demais credores do falido.

### 6.3 Classificações dos créditos na atual Lei de Falência

A preferência que se busca na classificação dos créditos na falência deve ser observada depois de realizadas as restituições, bem como depois de pagos os créditos extraconcursais<sup>180</sup>. Assim, a prelação existe apenas e tão somente aos créditos concursais descritos no art. 83 da Lei de Falência.

É de suma importância que a restituição ocorra antes da realização dos ativos, pois evita que terceiros possam ser prejudicados caso os seus bens estejam na posse do falido e sejam arrecadados pelo administrador judicial. Nesse sentido, Osmar Brina e Sérgio Mourão<sup>181</sup> apresentam um exemplo lapidar:

É o caso, por exemplo, de pessoa que tenha levado veículo de sua propriedade para revisão, em concessionária que veio a ter sua falência decretada. Se, em decorrência da quebra, o automóvel foi arrecadado pelo

---

<sup>177</sup> Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

III – as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

<sup>178</sup> Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

VI – as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

<sup>179</sup> Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, p. 567.

<sup>180</sup> Vide art. 84 e 149 da Lei de Falência.

<sup>181</sup> Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, p. 532.

administrador judicial, é cabível o pedido de restituição, que deve ser atendido, antes mesmo da realização do ativo. Ora, o carro deve ser restituído ao seu proprietário; seria absurdo vendê-lo e utilizar o proveito da alienação para pagamento dos credores do falido.

Em que pese o exemplo dado pelos autores anteriormente citados, devemos observar que a Lei de Falência estatui que as restituições somente sejam efetuadas após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador<sup>182</sup>. Assim, mesmo não sendo considerado credor do falido, aquele que deixou o carro para revisão na concessionária, deverá aguardar o pagamento dos respectivos créditos trabalhistas dos três meses anteriores à quebra.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho<sup>183</sup> leciona que:

Referido parágrafo, de forma cristalina, dispõe que, muito embora o autor do pedido de restituição não seja credor, pois está apenas retirando da massa aquele bem que é de sua propriedade, mesmo assim deve se sujeitar a uma disputa com os titulares de créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários-mínimos por credor.

O primeiro pagamento a ser feito na falência é aquele devido a título de crédito trabalhista, desde que vencido nos três meses anteriores à decretação da falência, limitado o valor a cinco salários-mínimos, conforme estipulado no art. 151. Portanto, embora aquele que pede a restituição não seja considerado credor do falido (e sim retirando da massa falida o que não deveria ter sido arrecadado), ainda assim terá de aguardar a solução e o pagamento de créditos salariais acaso existentes, na forma do art. 151.

O advento da vigente Lei de Falência resultou em expressivas mudanças quanto à ordem de classificação dos créditos. Alguns créditos que tinham uma melhor posição na prelação perderam espaços para outros, tendo havido também um aumento no número de créditos na nova lei.

Assim, a título de exemplo, os titulares de crédito por acidente de trabalho passam a concorrer com os credores trabalhistas e equiparados; os titulares de crédito com garantia real passam a ter preferência sobre os credores fiscais; foram criadas duas classes de credores subquirografários, sendo uma referente aos créditos por multa contratual e penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa e outra aos credores subordinados<sup>184</sup>.

---

<sup>182</sup> Art. 86, parágrafo único e 151 da Lei de Falências.

<sup>183</sup> BEZERRA FILHO, 2013, p. 220.

<sup>184</sup> COELHO, 2013, p. 284-285.



Hodiernamente, houve uma ampliação com relação os créditos sujeitos à falência, uma vez que, além das restituições, que ocorrem antes da realização dos ativos, bem como dos créditos extraconcursais (art. 149, LF), temos a seguinte ordem de preferência: créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidentes do trabalho; créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; créditos tributários, excetuadas as multas tributárias; créditos com privilégio especial; créditos com privilégio geral; créditos quirografários; créditos subquirografários (decorrentes de multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias) e os créditos subordinados, que também são subquirografários.

Na ordem de classificação dos créditos na falência, podemos notar que não há uma isonomia no que se refere ao tratamento dos credores, já que os mesmos não são tratados de maneira igualitária, haja vista a intenção de o legislador que dá uma classificação sem se preocupar com a condição de igualdade entre eles, atribuindo à preferência de um crédito em detrimento de outro, por simples vontade.

Insta sublinhar que o não atendimento à isonomia resulta até mesmo na possibilidade de alguns credores receberem os seus haveres antes daqueles que o precedem. Nesse sentido, Fábio Ulhoa<sup>185</sup> assevera que:

Em razão das exceções ao princípio da universalidade do juízo falimentar ou da referente à suspensão das execuções individuais contra a falida, pode ocorrer de um credor ter seu crédito satisfeito sem observância da ordem estabelecida. Se a execução fiscal é mais célere que a falência, e o bem penhorado naquela é vendido quando ainda tramita a verificação dos créditos no concurso falencial, pode ocorrer de o Fisco receber antes dos credores trabalhistas ou titulares de direito real de garantia. Nessa hipótese, terá o preterido direito creditício contra aquele que recebeu indevidamente, no valor do que lhe caberia, segundo a natureza de seu crédito e as forças da massa.

Notamos, então, que a classificação do crédito decorre da disparidade provocada pela própria lei que os distingue<sup>186</sup>.

Concernente a isso, trazemos à baila o entendimento de Marcia Carla P. Ribeiro<sup>187</sup>, *verbis*:

O princípio da isonomia, por si só, impõe tratamento igualitário, mas para situações idênticas. A conceituação de igualdade envolve variações,

<sup>185</sup> COELHO, ob. cit. p. 285-286

<sup>186</sup> BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 695

<sup>187</sup> BERTOUDI; RIBEIRO, ob. cit., p. 696

conforme as desigualdades. Na falência, há credores com situação objetiva ou subjetiva diferente dos demais. [...] A sistemática da lei não rompe com a igualdade, mas busca assegurar tratamento justo que corresponde à natureza de cada crédito ou situação do credor.

Assim sendo, vislumbramos que as classificações dos créditos na falência, nada mais são do que a *mens legis* diante da vontade do legislador, não havendo uma explicação plausível para a determinação de uma posição de um crédito em detrimento de outro.

Corroborando tal entendimento, conforme já citado anteriormente, quando da redação original da antiga lei de falências o crédito trabalhista estava em última posição entre os créditos de privilégios gerais. No entanto, atualmente, possui um grande destaque na classificação dos créditos na falência, passando de uma condição de quirografário, no passado, para um dos primeiros créditos a ser recebido, o que demonstra que não há critério a classificação feita pelo legislador.

Passemos, então, para análise de cada um dos créditos na nova Lei de Falência, após alguns breves apontamentos sobre os créditos extraconcursais.

### **6.3.1 Créditos extraconcursais**

Com o advento da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência), foi criado os créditos extraconcursais (art. 84), estando estes entre os credores da massa falida. Tratam-se dos créditos contraídos após a decretação da falência.

Os créditos extraconcursais são créditos tributários que foram criados após a abertura do processo de falência e que terão preferência para recebimento. Assim, qualquer crédito tributário afeto a tributo com fato gerador ocorrido no curso do processo de falência deixa de ser um crédito tributário “simples” para ser extraconcursal. Nessa medida, com base no *caput* do art. 84 da Lei 11.101/2005, terão precedência absoluta, isto é, sobre os créditos mencionados no artigo 83<sup>188</sup>. Isso porque a Lei Complementar nº 118/2005, ao dar nova redação ao art. 188 do Código Tributário Nacional, deixou expresso que são extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

Os extraconcursais são créditos não sujeitos à habilitação e têm prioridade sobre os demais na ordem dos recebimentos. Em regra, são créditos que surgem

---

<sup>188</sup> SABBAG, 2005, p. 261 e 263.

após a instauração do procedimento (falência ou recuperação) ou em decorrência dele<sup>189</sup>. Portanto, esses créditos são os decorrentes de atos legítimos praticados no curso do processo, os quais devem ser pagos com precedência sobre os créditos concursais, que são todos anteriores ao processo falimentar<sup>190</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Campinho<sup>191</sup>, ao conceituar os créditos extraconcursais, afirma que:

Os intitulados créditos extraconcursais são aqueles que não participam do concurso falimentar, porquanto não traduzem créditos contra o falido ou ante a sociedade falida, mas sim créditos em face da massa falida. Os titulares desses direitos, destarte, são credores da massa e, como tal, determina a lei sejam pagos com precedência sobre os créditos concursais, na ordem que o artigo 84 estabelece [...]

Fábio Ulhoa Coelho<sup>192</sup> também acrescenta ao afirmar que, *in verbis*:

Os créditos extraconcursais são aqueles que o administrador judicial deve atender antes do pagamento dos credores do falido. São duas as espécies de créditos extraconcursais: os relacionados à administração da falência e as restituições em dinheiro.

A Lei de Falência apresenta, no art. 84, o rol dos créditos extraconcursais, a saber:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a

---

<sup>189</sup> FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 48.

<sup>190</sup> PACHECO, 2006, p. 214.

<sup>191</sup> CAMPINHO, 2009, p. 421 e 422.

<sup>192</sup> COELHO, 2013, p. 312.

decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Fica claro que os créditos extraconcursais têm uma prevalência com relação aos demais créditos na falência, devendo ser recebidos primeiro. Entretanto, é preciso observar também, no momento de seu pagamento, o disposto inicialmente no inciso I e, por conseguinte, ao inciso II do art. 84, seguindo essa ordem legal, não se podendo promover rateio, já que a sua realização é feita com acatamento do artigo citado.

Em sentido um pouco diverso, Sérgio Campinho<sup>193</sup> afirma que excepcionalmente poderá haver concurso entre alguns créditos extraconcursais, caso falem recursos para o pagamento integral de seus titulares. Nessa situação, observada a ordem estabelecida no artigo 84 da Lei de Falência, far-se-á o rateio proporcional aos créditos de cada um dos integrantes da categoria que estiver sendo paga, ante a verificação dos recursos para o seu completo atendimento.

A observância da referida ordem está expressa tanto no *caput* do art. 67, quanto no inciso V do art. 84 da Lei de Falência, ao estabelecer que a ordem deverá ser “respeitada”. Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho<sup>194</sup>, citando Luis Fernando Giacon Lessa Alves, afiança com relação à palavra “respeitar” que:

[...] tal expressão prevê que o pagamento dos débitos extraconcursais decorrentes de fornecimentos feitos ou obrigações contraídas na forma do art. 67 deverá obedecer à ordem de classificação dos créditos do art. 83. Dessa maneira, se houver fornecimento por credor com garantia real e outros fornecimentos por credor quirografário, primeiro será pago o garantido, a seguir o quirógrafo.

Todavia, depois de realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, em atendimento à classificação descrita no art. 83 da Lei de Falência<sup>195</sup>.

### **6.3.2 Créditos trabalhistas**

---

<sup>193</sup> CAMPINHO, 2009, p. 423.

<sup>194</sup> BEZZERRA FILHO, 2013, p. 211.

<sup>195</sup> Art. 149 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência).

A nova Lei de Falência trouxe uma mudança significativa com relação ao crédito trabalhista quando estabeleceu uma limitação de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, para que a realização do crédito deste seja feita, em primeiro lugar, após os extraconcursais, caso existentes. Porém, esse valor não atinge o limite de crédito oriundo de acidente de trabalho.

A doutrina ainda não se entendeu com relação qual salário-mínimo deverá ser considerado no momento do cálculo. Deve-se usar o salário-mínimo vigente na data do pagamento do crédito ou da data da decretação da falência?

Segundo Fábio Ulhoa<sup>196</sup>, o salário-mínimo a ser considerado, na definição do limite dos créditos em concurso na classe dos empregados e equiparados, deve ser o vigente na data do pagamento. Esse também é o entendimento de José da Silva Pacheco<sup>197</sup>, quando afirma que o salário-mínimo a ser levado em consideração para o cálculo da quantia a ser paga é o previsto na ocasião do pagamento. Manoel de Queiroz Pereira Calças<sup>198</sup> pronunciou que o valor do salário-mínimo a ser considerado para a fixação do limite que será pago a cada trabalhador ou credores a ele equiparado deve ser o que estiver em vigor na data do pagamento.

Em sentido diverso, Manoel Justino Bezerra Filho<sup>199</sup> assevera que, embora a lei não apresente previsão expressa, o valor a ser considerado é o do salário-mínimo do dia em que foi decretada a falência.

Não obstante a opinião de Fábio Ulhoa, Silva Pacheco e Queiroz Pereira Calças, comungamos com o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho, pois entendemos que o salário-mínimo a ser considerado deve ser aquele vigente no momento da decretação da falência.

Não podemos olvidar que o salário-mínimo já sofre correção anual, diante da variação do Produto Interno Bruto (PIB) e à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O referido reajuste busca cobrir a variação da inflação do ano anterior.

Compreendemos, então, que, se admitirmos que o crédito de 150 salários-mínimos por credor seja calculado no momento do pagamento e não na data da decretação da falência, haverá um verdadeiro *bis in idem*, ou seja, uma repetição

---

<sup>196</sup> COELHO, 2013, p. 290.

<sup>197</sup> PACHECO, 2006, p. 209.

<sup>198</sup> CALÇAS, 2007, p. 49.

<sup>199</sup> BEZERRA FILHO, 2013, p. 203.

sobre o mesmo instituto, já que o salário-mínimo sofrerá uma correção anual calculada pelo IBGE, bem como da correção monetária dos processos judiciais até o dia da liquidação do passivo.

O valor excedente do montante determinado de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor faz com que a sobra do crédito seja classificado como quirografário, não possuindo nenhum tipo de garantia e privilégio para seu recebimento<sup>200</sup>.

Inicialmente, a limitação em 150 salários-mínimos causou uma grita entre os congressistas. Para os favoráveis ao valor da limitação do crédito, tinham como argumento as várias manobras perpetradas entre alguns falidos, no sentido da realização de reclamações trabalhistas fraudulentas, pelas quais se pleiteavam na Justiça do Trabalho valores absurdos por indivíduos que, não raras às vezes, nem empregados da sociedade haviam sido.

Ao revés, aqueles que eram desfavoráveis à estipulação de 150 salários-mínimos por credor levantavam suas bandeiras sob o argumento de que a limitação era um desprestígio para os trabalhadores honestos que tivessem laborado por anos na sociedade, tendo, portanto, valores mais altos a receber, mas que poderiam ficar sem recebê-los, pois o excedente entrava para a classe dos quirografários.

Nessa mesma toada, Manoel Justino Bezerra Filho<sup>201</sup> adverte:

O argumento parece não ser o mais correto, pois não se pode entender como justo castigar-se o trabalhador que efetivamente tem valores altos a receber em decorrência de dedicação à empresa por longo tempo, sob a fundamentação de que o cumprimento dessa obrigação poderia vir a favorecer terceiros fraudulentos. É claro que muito mais correto, intuitivo até, seria criar mecanismos para evitar a fraude, em vez de punir indiscriminadamente todos os empregados.

No mesmo sentido, André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>202</sup> lembra que:

Na verdade, o que se tentou foi evitar uma prática recorrente na vigência da legislação falimentar anterior: às vésperas da decretação da falência de grandes companhias, forjavam-se contratos de trabalho com supostos administradores, os quais, vencedores em processo trabalhistas movidos contra a sociedade, passavam a ser credores da mesma em quantias exorbitantes, que, por configurarem crédito trabalhista, deviam ser pagas antes dos demais credores. Os altos valores dessas indenizações forjadas acabavam por exaurir os recursos da massa, em prejuízo dos reais credores

---

<sup>200</sup> Art. 83, VI, alínea C, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>201</sup> BEZERRA FILHO, 2013, p. 203.

<sup>202</sup> RAMOS, 2014, p. 717.

da sociedade, inclusive dos trabalhadores titulares de créditos de pequena monta.

Pensamos, com relação a presente polêmica, que, indiferentemente do valor a ser recebido por um empregado, este deveria ser tratado como tal e, por conseguinte, possuir um privilégio pelo valor total de seu crédito, sem limitação de nenhuma ordem.

Entretanto, a lei foi promulgada com a referida limitação no importe de 150 salários-mínimos, mesmo não agradando a todos. Porém, o legislador foi muito feliz ao determinar que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa<sup>203</sup>.

Nesse sentido, é precisa a lição que se extrai de Vinícius José Marques Gontijo<sup>204</sup>, *verbis*:

É bom que não se olvide que, dedutíveis do montante concursal de 150 salários-mínimos, até o limite de 5 salários-mínimos por empregado, por verbas de natureza estritamente salariais, vencidas e não pagas nos três meses que antecedem à sentença de quebra serão pagos com preferência absoluta, inclusive sobre os extraconcursais (art. 151, LF).

Por ser a falência uma execução concursal, quando o crédito trabalhista estiver acertado e liquidado perante a Justiça Especializada do Trabalho, deverá ser objeto de habilitação na ação de falência do empregador, ficando suspensas as execuções até o encerramento da falência. A referida habilitação se faz necessária devido ao princípio da norma mais favorável, uma vez que este deve ser entendido como a norma mais benéfica aos empregados, enquanto classe social, privilegiando-se o princípio da *par conditio creditorum* entre os próprios trabalhadores, e não em benefício de um indivíduo em específico<sup>205</sup>.

Finalmente, cabe destacar que, nos créditos trabalhistas, temos aqueles que são advindos da legislação trabalhista, como também os decorrentes de acidente de trabalho, estando ambos no mesmo patamar de preferência.

---

<sup>203</sup> Art. 151, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>204</sup> GONTIJO, 2007b, p. 235.

<sup>205</sup> GONTIJO, op. cit., p. 250-251.

### 6.3.3 Créditos acidentários

Ao lado dos créditos trabalhistas, temos os créditos decorrentes de acidentes do trabalho. De início, devemos fazer uma distinção para que não haja dúvida quanto ao recebimento desse crédito no bojo da falência ou não.

Portanto, cabe observar aqui o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o qual determina como direito dos trabalhadores, urbanos ou rurais, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a qual esta está obrigada quando incorrer em dolo ou culpa.

A Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social, e a Lei nº 8.213, que diz respeito aos benefícios da Previdência Social, estatuem a garantia de seguro àqueles acometidos de acidentes de trabalho, pelo qual fica a cargo da Previdência, na pessoa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o pagamento de uma indenização pelo dano acidentário.

Não podemos olvidar que a referida indenização é de responsabilidade exclusiva da Previdência Social, face à sua natureza previdenciária, não recaindo âmbito de responsabilidade do falido. Dessa feita, a mencionada indenização pelo dano acidentário não possui arrimo no inciso I do art. 83 da atual Lei de Falência, estando esta alicerçada apenas na primeira parte do citado art. 7º, inciso XXVIII da Lei Maior.

O acidente do trabalho que terá repercussão na Lei de Falência será então aquele decorrente de dolo ou culpa do empregador, conforme estabelecido na segunda parte do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição.

O *quantum* a ser pago pelo empregador a título de indenização por acidente de trabalho, no caso de falência da sociedade, não deve obediência à limitação imposta no inciso I do art. 83 da Lei de Falência, quando firmou, com relação aos créditos trabalhistas, o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Com relação ao valor a ser pago pelo acidente de trabalho, Silva Pacheco<sup>206</sup> afirma que não há previsão de limite, devendo ser atendido o valor da indenização constante de decisão judicial líquida e certa.

---

<sup>206</sup> PACHECO, 2006, p. 209.



### **6.3.4 Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado**

Na categoria de créditos com garantia real, temos o penhor, a anticrese e a hipoteca, que estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 1.431 a 1.472, 1.506 a 1.510, 1.473 a 1.505 do Código Civil. Porém, podemos citar, também, outros exemplos que se enquadram na mesma classe, como a cédula de crédito rural, industrial, comercial ou a exportação, as debêntures com garantia real e a alienação fiduciária.

O penhor ocorre quando o devedor, ou um terceiro em seu nome, entrega, ao credor, bem móvel, livre e desonerado, como garantia da dívida<sup>207</sup>. A hipoteca, como modalidade de garantia real, confere ao credor direito real sobre bem do devedor, o qual permanece em sua posse e domínio<sup>208</sup>. Já a anticrese é um direito real de garantia que consiste em transmitir um bem imóvel ao credor, com o fito de explorar a coisa para abatimento na dívida.

Essa classe de crédito não está sujeita a rateios, pois o produto da venda dos bens dados em garantia deverá ser utilizado para honrar o pagamento do credor. Porém, em relação ao valor do bem gravado, será considerado valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

Assim, se o produto da venda for superior à dívida, a sobra será utilizada para pagamento dos demais credores, obedecendo-se à classificação dos créditos na falência. Todavia, se o produto da venda não for suficiente para o pagamento da dívida, sua sobra terá natureza de crédito quirografário, não possuindo nenhum privilégio. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho<sup>209</sup> leciona que:

Assim sendo, o bem sobre o qual recai a garantia real será vendido pelo juízo falimentar e o seu produto destinado prioritariamente à satisfação do crédito a que se encontrava vinculado. A preferência da classe dos titulares de garantia real é limitada ao valor de venda da coisa onerada. Desse modo, se o bem sobre o qual recaía a garantia alcançou, na venda judicial, valor inferior ao do crédito a que se vinculava, pela diferença concorrerá o credor na classe dos quirografários. Em outros termos, o valor do crédito que supera o preço de venda judicial do bem onerado classifica-se como quirografário.

---

<sup>207</sup> FIÚZA, 2008, p. 920.

<sup>208</sup> FIÚZA, op. cit., p. 927.

<sup>209</sup> COELHO, 2013, p. 297-298.

O dispositivo da Lei de Falência em comento denota uma tentativa de dar maior segurança ao crédito bancário, a fim de que a legislação falimentar atual consiga cumprir um de seus principais objetivos: tornar o crédito menos arriscado no país e permitir a diminuição do *spread* bancário<sup>210</sup>.

### **6.3.5 Créditos tributários**

Na fixação da preferência do crédito tributário, estabelece o *caput* do art. 186 do Código Tributário Nacional – CTN, na redação feita pela Lei Complementar nº 118/2005, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Porém, na falência, o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado<sup>211</sup>.

Por consequência do privilégio existente no crédito tributário, ele não se sujeita a concurso de credores, ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Tal ocorrência se dá devido ao fato de o crédito tributário não se sujeitar ao juízo falimentar, mas integrar ao quadro-geral de credores e acatar a ordem de classificação dentre os créditos que participam do processo de falência. No entanto, não se submete à habilitação, caso o seu valor não conste da relação apresentada pelo falido.

No que se refere à cobrança do crédito tributário, é exata a citação de Sérgio Campinho<sup>212</sup>, quando afirma que a referida cobrança se fará por meio do processo de execução fiscal, ajuizado perante o juízo competente, visto não estarem atraídas tais ações para o juízo universal, sendo possível à Fazenda Pública comunicar ao juízo falimentar o valor do crédito, para ser o pagamento atendido pelo administrador judicial, caso prefira não propor a pefalada ação.

O crédito tributário advindo de fato gerador ocorrido antes da decretação da falência será pago respeitando-se a ordem expressa no art. 83 da Lei de Falência. Porém, se o crédito for proveniente de fato gerador ocorrido no decurso do processo

---

<sup>210</sup> RAMOS, 2014, p. 722.

<sup>211</sup> Art. 186, parágrafo único, inciso I do CTN.

<sup>212</sup> CAMPINHO, 2009, p. 415.

de falência, este será extraconcursal e será pago antes dos créditos concursais, ou seja, sem a observância da regra do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, conforme previsto no inciso V do art. 84. A mesma fundamentação é dada pelo art. 188, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Cabe ressaltar, conforme descrito no art. 83, III, da Lei de Falência, que as multas tributárias não são créditos tributários, estando estabelecidas como crédito subquirográfico, *ex vi* do inciso VI do art. 83 da Lei de Falência, sendo, portanto, o penúltimo crédito a ser realizado no processo falimentar.

### **6.3.6 Créditos com privilégio especial**

O art. 83, inciso IV da Lei de Falência cataloga quais são os créditos que possuem privilégio especial. Trata-se daqueles que incidem sobre a coisa arrecadada e liquidada, a saber, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação; sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento; sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis; sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento; sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita; sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior; sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição; sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários (art. 964 do Código Civil); os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; e, por fim, aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Essa última hipótese foi incluída pela Lei Complementar nº 147/2014.

Os credores com privilégio especial, assim como aqueles com garantia real, não estão sujeitos a rateio. Vendido o bem sobre o qual recai o privilégio, o produto será destinado, prioritariamente, ao atendimento desse crédito<sup>213</sup>.

Todavia, se o resultado da venda dos bens com privilégio especial não bastar para a realização do crédito, a sobra será classificada como crédito quirografário, não havendo, portanto, mais nenhum privilégio.

### **6.3.7 Créditos com privilégio geral**

Os créditos com privilégio geral estão elencados na Lei de Falência como sendo os seguintes: o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar; o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa; o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se forem moderadas; o crédito por despesas com a doença responsável pelo falecimento do devedor, no semestre anterior à sua morte; o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento; o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior; o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida; os demais créditos de privilégio geral<sup>214</sup>.

Em continuação, temos os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes. Os fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação<sup>215</sup>, bem como os créditos definidos em outras leis civis e comerciais, salvo se contrária à Lei de Falência.

No momento do pagamento dos créditos com privilégio geral, caso não haja recursos suficientes para a satisfação de todos os credores dessa classe, far-se-á o rateio entre eles, ou seja, os valores serão repartidos proporcionalmente à importância dos créditos de cada um dos credores<sup>216</sup>.

---

<sup>213</sup> COELHO, 2013, p. 302.

<sup>214</sup> Art. 965 do Código Civil.

<sup>215</sup> Parágrafo único do art. 67 da Lei de Falência.

<sup>216</sup> CAMPINHO, 2009, p. 419.

Vera Helena de Melo Franco e Rachel Sztajn defendem que o privilégio geral, ao contrário do privilégio especial ou do direito real de garantia, não constitui um Direito subjetivo do credor. Isso porque se trata de uma qualidade ou modo de ser do direito de crédito, imposta pela lei, pela qual adquire posição preferencial perante determinados créditos; qualidade essa que somente surge quando da expropriação forçada ou da abertura do concurso e da distribuição do valor de liquidação entre os credores<sup>217</sup>.

### **6.3.8 Créditos quirografários**

A palavra quirógrafo advém do latim *chirographus*, que tem a acepção de todo documento ou escrito de próprio punho<sup>218</sup>. Osmar Brina Correa Lima e Sérgio Mourão Correa Lima<sup>219</sup>, citando Francisco da Silveira Bueno, afirmam que quirógrafo significa autógrafo, diploma, breve pontifício não publicado.

Desse modo, crédito quirografário é aquele sem qualquer preferência ou garantia, sujeitando seu titular aos azares da insolvência ou insolvabilidade do devedor, pois se funda em título que não dá qualquer direito preferencial ou de garantia ao credor<sup>220</sup>.

Dizem-se quirografários, como elucida Pontes de Miranda<sup>221</sup>, os créditos que não têm qualquer privilégio, os créditos que não foram cobertos pelos bens vinculados ao seu adimplemento, o restante da indenização devida aos empregados.

O credor quirografário é, então, aquele que não possui qualquer título de garantia ou preferência em relação aos bens do devedor, devendo, por isso, ser pago segundo a força dos bens livres do devedor<sup>222</sup>.

O crédito quirografário tem cunho residual, pois caso não se enquadre em nenhuma classe de crédito, será, por conseguinte, quirografário. Portanto, caso tenha havido a satisfação de todo o crédito quirografário e existindo ainda algum numerário, passa-se à realização dos créditos subquirografários (ex: multas

---

<sup>217</sup> FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 46.

<sup>218</sup> SILVA, 1987b, p. 15.

<sup>219</sup> LIMA; LIMA, 2009, p. 549.

<sup>220</sup> SILVA, 1987a, p. 584.

<sup>221</sup> PONTES DE MIRANDA, 1960, p. 269.

<sup>222</sup> SILVA, 1987a, p. 585.

contratuais e penas pecuniárias advindas de infração legal, bem como os créditos subordinados)

A Lei de Falência, no art. 83, inciso VI, enumera quais créditos são considerados quirografários, a saber: os créditos não previstos nos demais incisos do artigo 83, ou seja, o crédito quirografário por exclusão; os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput do artigo 83 (150 salários-mínimos).

Todavia, a referida enumeração não é *numerus clausus*, podendo haver outras hipóteses de créditos quirografários, já que a sua essência está naqueles créditos em que não há nenhuma espécie de privilégio ou garantia.

Nesse contexto, podemos citar os credores cujos créditos decorrem de uma obrigação cambial inadimplida (duplicata, nota promissória, cheque etc.), de uma indenização por ato ilícito ou de uma obrigação contratual não honrada. Podemos incluir, também, entre os quirografários o saldo de crédito trabalhista ou equiparado que tenha ultrapassado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, bem como o saldo de crédito com garantia real ou privilégio especial cujo montante arrecadado com a venda dos bens vinculados ao seu pagamento não seja suficiente<sup>223</sup>.

### **6.3.9 As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (créditos subquirografários)**

Esta classe de crédito é denominada subquirografária, pois é realizada após o pagamento dos créditos quirografários. Dentre os subquirografários, há uma divisão em duas subclasses, quais sejam: as multas contratuais e as penas pecuniárias pelos atos ilícitos perpetrados, a qual estamos examinando, e os créditos subordinados. Assim, os créditos subquirografários estão descritos no art. 83, VII e VIII da Lei de Falência.

A divisão dos créditos subquirografários em duas subclasses se deu por tratar-se de valores devidos em razão de um ilícito cometido pelo falido. Assim a possibilidade de pagar a multa contratual decorre do desrespeito à norma legal que determina o cumprimento das obrigações em seu vencimento. Se for devedora de

---

<sup>223</sup> RAMOS, 2014, p. 724.

pena pecuniária, então um dos seus representantes cometeu uma infração penal, ou ela mesma incorreu em infração à lei administrativa ou deixou de pagar, no prazo, algum tributo. Em todas essas situações, a origem da obrigação é um ato ilícito<sup>224</sup>.

Na antiga Lei de Falência (Decreto-lei nº 7.661/1945), era vedada a cobrança de multas e penas pecuniárias no bojo do processo falimentar. Vejamos:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Ampliando a referida vedação, o Supremo Tribunal Federal acrescentou nessa listagem a multa fiscal, por força do disposto nos Enunciados de Súmulas 192 e 565, que estabelece:

Súmula 192 – STF. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula 565 – STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Note-se, então, que a vigente Lei de Falência permitiu a cobrança das multas tributárias, dentro da classe dos subquirografários. Assim, o que no passado a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal não permitia, hoje está expressamente permitido na Lei nº 11.101/2005 (art. 83, VII).

Porém, seguindo na esteira do pensamento de Vinícius José Marques Gontijo, entendemos que a referida multa tributária devida pelo falido não pode ser cobrada no bojo do processo falimentar, mesmo na vigência da atual Lei de Falência, pois a massa falida não poderá se responsabilizar pela sanção aplicada ao falido. Assim, pedimos vênias para transcrever as palavras do citado autor<sup>225</sup>:

A sanção não poderá passar do agente infrator da norma e, sendo o infrator o falido, e não a massa falida, esta não poderia ser sancionada por causa de infração de outrem, sancionando, por linhas travessas, os credores subordinados que deixariam de receber seu crédito. [...] Estas multas, quando muito, somente poderiam ser exigidas do próprio falido após o

<sup>224</sup> COELHO, 2013, p. 306 e 307.

<sup>225</sup> GONTIJO, 2007a, p. 212.

trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo falimentar e desde que sua exigibilidade não esteja extinta por qualquer razão jurídica.

Portanto, as multas tributárias são exigíveis na falência por apresentarem natureza de sanção, sendo incabíveis contra a massa falida objetiva, uma vez que ela não pode arcar com tal ônus. A sua exigência só poderá ir de encontro ao falido e não à massa falida, face ao disposto na Constituição Federal, que no seu artigo 5º, inciso XLV estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Havendo a cobrança de multa tributária à massa falida, tal medida será inconstitucional, por ter havido a transferência da sanção a agente diverso do infrator da norma.

### **6.3.10 Créditos subordinados**

Encerrando a lista da classificação dos créditos na falência, temos os créditos subordinados, que correspondem à segunda subclasse dos créditos subquirográficos. Esses créditos vieram para substituir, na ordem de classificação dos créditos na falência, os quirográficos, que, como vimos alhures, eram os últimos créditos da lista. Eles estão descritos no art. 83, VIII, da nova Lei de Falência, a qual enumerou aqueles previstos em lei ou em contrato, bem como os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Com relação aqueles previstos em lei, podemos citar o § 4º, do artigo 58, da Lei de Sociedade por Ações (Lei nº 6.404/1976), que descreve:

Art. 58. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.

[...] § 4º A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirográficos, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.

Já em relação aos créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício, podemos dar como exemplos o *pro labore*, o mútuo, os aportes de



caixa<sup>226</sup> ou crédito decorrente de um empréstimo contraído pela sociedade junto ao sócio<sup>227</sup>.

Na expressão de Gladston Mamede<sup>228</sup>, esses créditos não são oponíveis à massa de valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

Nesse sentido, Osmar Brina e Sérgio Mourão<sup>229</sup> elucidam, com relação aos créditos subordinados, que o legislador pode atribuir imperativamente à condição de “subordinados” a determinados créditos. Contudo, dificilmente isso será estabelecido por contrato.

---

<sup>226</sup> BEZERRA FILHO, 2013, p. 209.

<sup>227</sup> RAMOS, 2014, p. 725.

<sup>228</sup> MAMEDE, 2005, p. 445.

<sup>229</sup> LIMA; LIMA, 2009, p. 554.

## 7 CRÉDITO ALIMENTAR NA CLASSIFICAÇÃO DA FALÊNCIA

O ponto crucial deste estudo é a verificação dos alimentos na classificação dos créditos na falência. Assim, faz mister perquirir se o crédito decorrente de pensão alimentícia possui ou não algum privilégio, bem como se cabe ao operador do direito fazer uma interpretação extensiva ou restritiva no que se refere à sua classificação no juízo falimentar.

Em seu sentido lexical, o termo “privilégio” se refere a uma permissão especial, uma vantagem que se concede a alguém com exclusão de outrem e contra o direito comum<sup>230</sup>. Nessa seara, Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn<sup>231</sup>, citando as palavras de Pietro Trimarchi, em referência ao privilégio, afirmam:

[...] é uma prioridade concedida pela lei a alguns créditos que, tendo em vista a sua natureza, são considerados merecedores de uma tutela mais intensa, quando em confronto com outros e por isto são subtraídos ao princípio fundamental da paridade de tratamento...

O privilégio só pode decorrer de lei, não estando sujeito à convenção das partes. A doutrina é pacífica nesse sentido. Portanto, o privilégio é uma atribuição legal que se incorpora ao crédito<sup>232</sup>. O privilégio é a qualidade que a lei confere ao crédito pessoal de ser pago com preferência a outros<sup>233</sup>.

Carvalho de Mendonça<sup>234</sup> não discrepa desse entendimento, ao asseverar que a garantia decorrente do privilégio tem a sua origem única e exclusiva na lei, que a concede a certos e determinados créditos por princípio de humanidade, equidade ou conveniência pública.

Segundo Rubens Requião, os privilégios decorrem da lei e são de ordem pública e de interpretação restrita, não podendo ser reduzidos ou ampliados pela convenção das partes<sup>235</sup>. Mais uma vez nos servimos do entendimento de Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn<sup>236</sup>, ao afirmarem que somente a lei pode criar privilégios, vedado à convenção privada criar outros que não os previstos na lei.

---

<sup>230</sup> FERREIRA, 2004, p. 1394.

<sup>231</sup> FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 45.

<sup>232</sup> FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 94.

<sup>233</sup> VALVERDE, 1962b, p. 168.

<sup>234</sup> MENDONÇA, 1946b, p. 155 e 156.

<sup>235</sup> REQUIÃO, 1998a, p-342.

<sup>236</sup> FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 45.

Para Sampaio de Lacerda<sup>237</sup>, privilégio é a qualidade que a lei confere ao crédito pessoal de ser pago com preferência a outros. Finalmente, Nelson Abrão<sup>238</sup>, consigna que o privilégio sempre decorre da lei.

Fica cristalino, então, com arrimo na doutrina citada, que qualquer privilégio só poderá decorrer de lei e nunca da vontade das partes. Tal afirmação é de suma importância, pois no que se refere aos alimentos, não é raro encontrarmos quem os classifiquem como créditos equiparados aos de natureza trabalhista, por força do princípio da dignidade humana.

Ingo Sarlet<sup>239</sup>, com relação ao princípio citado, explica que a dignidade da pessoa humana quer:

[...] considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa. Por esta razão, consideramos que neste sentido estrito – de um direito à dignidade como concessão – efetivamente poder-se-á sustentar que a dignidade da pessoa humana não é e nem poderá ser, por ela própria, um direito fundamental.

Todavia, não podemos olvidar que na hipótese do crédito alimentar, fica vedado a ampliação de um privilégio através de princípio, dando para esse crédito o *status* correspondente de um crédito privilegiado, pois o privilégio sempre decorrerá de lei.

Com respeito aos entendimentos divergentes, não conseguimos admitir que pudessem, através de princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da supremacia da norma mais favorável ao indivíduo, da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuir privilégio ao crédito alimentar, transformando-o em crédito privilegiado.

Fazendo então o cotejo do que seja privilégio e os créditos na falência, podemos observar se os alimentos poderão ou não ter uma classificação que não seja na classe dos quirografários.

Inicialmente, se verificarmos o crédito alimentar com os extraconcursais, veremos que não há compatibilidade entre eles. Os extraconcursais são créditos que

---

<sup>237</sup> LACERDA, 1973, p. 194.

<sup>238</sup> ABRÃO, 1997, p. 246.

<sup>239</sup> SARLET, 1988, p. 69-70.

surgem após a decretação da falência, os quais serão pagos com precedência dos demais créditos falimentares descritos no art. 83 da Lei de Falência.

O art. 84 da Lei de Falência elenca quais os créditos são considerados extraconcursais, não estando os créditos alimentares dispostos nesse rol. Portanto, os créditos advindos de pensão alimentícia não são créditos extraconcursais.

Após apresentar os créditos extraconcursais, a Lei de Falência elenca, no seu art. 83, a classificação dos créditos na falência, na qual estes deverão obedecer à ordem discriminada, iniciando, portanto, pelos créditos trabalhistas.

Os créditos trabalhistas estão limitados na vigente lei em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. Assim, poder-se-ia, em face de uma interpretação perfunctória do caso, atribuir aos créditos alimentares a condição de crédito trabalhista, criando, através de princípios – sendo o mais utilizado o princípio da dignidade da pessoa humana – um privilégio que só poderá decorrer de lei.

Com a devida vênia, não comungamos desse entendimento, pois não vemos como melhor medida a justificativa para uma classificação jurídica de um fato apenas com a aplicação de princípios, quando se é categórico no direito, os quais, para se obter um privilégio, somente poderão existir caso haja uma lei que os tenha criado.

Destarte, vemos como louvável a aplicação dos princípios para justificar algumas ideais e mudanças no direito. Porém, desde essa aplicação que seja feita com critério e parcimônia, para que não façamos da utilização de princípios uma panaceia jurídica.

Com relação ao princípio da dignidade humana, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>240</sup> assiste razão, ao afirmar que, *verbis*:

É incontestável que a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, que não pode ser alienada ou renunciada, existente em todos os seres humanos de forma inerente, independentemente de circunstâncias concretas. Destarte, não se pode afirmar que a dignidade da pessoa humana só existe quando o direito a reconhecer, haja vista a dignidade ser preexistente ao direito.

Todavia, mesmo a dignidade do ser humano sendo preexistente ao direito, entendemos que não se pode simplesmente adotar este princípio para criarmos uma garantia ou privilégio no crédito falimentar.

---

<sup>240</sup> LEITE, 2014, p. 44.

No caso em tela, com relação ao crédito alimentar na falência do empresário individual, consideramos que tal crédito não poderá ser comparado ao trabalhista, sob a alegação do caráter alimentar do crédito e de sua justificativa pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Isso, pois, se pegarmos como base o dito princípio, poderíamos criar e justificar grande parte dos problemas jurídicos existentes no direito, deixando de lado dispositivos imperativos, como aquele que determina que somente a lei é capaz de criar privilégio.

Seguindo nossa análise, sem nenhuma dificuldade podemos observar que os créditos decorrentes de acidente de trabalho não têm sintonia com os alimentares, não exigindo, portanto, maiores explicações.

Os créditos com garantia real, como o penhor, a anticrese e a hipoteca, bem como a cédula de crédito rural, industrial, comercial ou à exportação, as debêntures com garantia real e a alienação fiduciária, também não se enquadram como créditos alimentícios.

Os alimentos, por razões óbvias, também não podem ser classificadas como crédito tributário, já que este não está sujeito a concurso de credores, ou habilitação em falência, inventário ou arrolamento. O crédito tributário também não fica sujeito ao juízo falimentar, mas integra o quadro-geral de credores na falência. Afinal, o crédito alimentar é um direito do alimentando e não do fisco.

Os créditos com privilégio especial estão descritos no art. 83, IV da Lei de Falência, mas em nenhum deles temos a possibilidade de classificarmos como um crédito de alimentos. Assim, o crédito alimentar não poderá ser classificado como um crédito com privilégio especial.

Verificando o art. 83, inciso V da Lei de Falência, que diz respeito aos créditos com privilégio geral, mais uma vez constatamos que em nenhuma das hipóteses dispostas na referida lei se enquadram aos créditos decorrentes de alimentos. O crédito alimentar não poderá, então, ser classificado como um crédito com privilégio geral.

Já com relação ao crédito quirografário, lembramos que ele é aquele que não possui nenhum tipo de preferência ou garantia com referência aos demais créditos. Esse crédito ainda tem um caráter residual, pois, por exclusão, caso não se

enquadre em nenhuma das outras classes que o precedem, será ele quirografário<sup>241</sup>.

Em nosso entendimento, por ausência de previsão legal que confira um privilégio aos alimentos, estes não possuem nenhum tipo de preferência ou garantia especial.

Portanto, os créditos de alimentos são quirografários, pois não desfrutam de qualquer das preferências que a lei estabelece<sup>242</sup>.

O crédito sob estudo se enquadra perfeitamente nessa ótica, pois não possui garantia e tem, por conseguinte, um cunho residual.

Descreve o art. 83, inciso VII da Lei de Falência, que, após os créditos quirografários, temos as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Assim, os créditos decorrentes de alimentos também não podem ser classificados como quirografários, já que não são provenientes de multa e penas pecuniárias.

Com relação aos créditos subordinados descritos no art. 83, inciso VIII da Lei de Falência, os alimentos não podem ser classificados como esses créditos, pois os subordinados são aqueles créditos previstos em lei ou em contrato, como, por exemplo, as debêntures subordinadas (Lei nº 6.404/1976, art. 58, § 4º), bem como os créditos que os sócios e os administradores sem vínculo empregatício têm com a sociedade empresária ou com empresário individual falido.

---

<sup>241</sup> CAMPINHO, 2009, p. 419.

<sup>242</sup> CAMPINHO, op. cit., p. 419.

## 8 CONCLUSÃO

O presente trabalho de pesquisa teve como principal objetivo descortinar a hipótese na qual o empresário individual em estado falimentar se torna devedor de pensão alimentícia. Para tal objetivo, buscamos resposta, em relação ao crédito alimentar, em qual classificação dos créditos previstos no art. 83 da Lei de Falência ele se abrigaria.

Para tanto, buscamos uma análise acerca do que é crédito, das características dos alimentos, da figura do empresário individual e, principalmente, da investigação de cada crédito falimentar, desde a legislação anterior (Decreto-lei nº 7.661/1945) até a vigente Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005).

Com relação ao empresário individual, verificamos que ele é uma pessoa física ou natural que exerce de maneira profissional uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, exercendo, portanto, a empresa.

Constatamos que o patrimônio particular desse empresário responde pelas suas dívidas individuais, bem como por aquelas resultantes da atividade empresarial. Tal fenômeno ocorre porque o empresário individual integra seus próprios bens pessoais para a exploração da atividade econômica. Assim, não há separação entre seus bens particulares e os advindos da atividade empresarial.

Como consequência, o crédito alimentar de responsabilidade do empresário individual deverá ser habilitado na massa falida para seu possível pagamento.

De início, fez-se necessário investigar se o crédito proveniente de alimentos possuía ou não algum privilégio, pois aqueles que o têm são realizados em uma ordem de preferência maior do que aqueles que não o possuem.

Podemos dizer que privilégio é uma ordem de vocação dos credores na distribuição da garantia de seu crédito no patrimônio do devedor. Assim, o privilégio fornece uma prerrogativa ao credor no momento do recebimento de seus haveres. Porém, o privilégio só poderá decorrer de lei e nunca da simples vontade das partes, ou seja, não podendo ser reduzido ou ampliado pela convenção das partes.

É cediço que o crédito quirografário é aquele que não possui nenhum tipo de preferência ou garantia com referência aos demais créditos na falência. Assim, esse crédito é pago apenas após serem realizados os demais créditos na falência, salvo

os créditos subquirografários, que receberão após os quirografários, caso ainda exista recurso para tal fim. Portanto, os quirografários são créditos sem privilégio.

Em outro giro, os créditos quirografários têm cunho residual, pois, por exclusão, caso esses créditos não se enquadrem em nenhuma das outras classes que os precedem, eles serão quirografários.

Assim sendo, como o crédito alimentar não está descrito na Lei de Falência como um crédito privilegiado, não havendo citação a respeito nos incisos do art. 83 da referida lei, sua classificação será de quirografário.

Corroborando tal entendimento, como também o crédito alimentar não se enquadra em nenhuma das outras classes de crédito na Lei de Falência, face ao seu caráter residual, ele será quirografário.

Ante ao que foi exposto, entendemos que o crédito alimentar na falência do empresário individual terá classificação de quirografário, sem nenhuma garantia real ou preferência, salvo com relação aos créditos subquirografários, por total ausência de lei que o defina como um crédito privilegiado.



## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. 5. ed., São Paulo: Leud, 1997.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.
- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETO, Sílvia Marina L. Batalha. **Falências e Concordatas**. 3. ed., São Paulo: LTr, 1999.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BESSONE, Darcy. **Instituições de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BIRCHAL, Alice de Souza. A Relação Processual dos Avós no Direito de Família: Direito à Busca da Ancestralidade, Convivência Familiar e Alimentos. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da, (coord.) Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. **Anais do IV Congresso Brasileiro de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Problemas de Direito Empresarial Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Questões Atuais de Direito Empresarial**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- BUSSADA, Wilson. **Falências e Concordatas Interpretadas pelos Tribunais**. Porto Alegre: Síntese, 2000.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: repercussão no Direito do Trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 73, n. 3, jul/set, 2007.
- CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa – o novo regime da insolvência empresarial**. 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

CRETELLA NETO, José. **Nova Lei de Falências e Recuperações de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 28. ed., v. 5. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Curso de Direito Civil – Famílias**. 4. ed., v. 6. São Paulo: Jus Podivm, 2012.

FASSI, Santiago C.; GEBHARDT, Marcelo. **Concursos y Quiebras**. 8. ed., Buenos Aires: Astrea, 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

FERNANDES, Jean Carlos. **Direito Empresarial Aplicado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIUZA, César. **Direito Civil**. 13. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Empresa, empresário e estabelecimento: a nova disciplina das sociedades. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, v. 71, p. 15-25, ago. 2003.

FRANCO, Vera Helena Mello. **Manual de Direito Comercial**. 2. ed., v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e Recuperação da Empresa em Crise** – comparação com as posições do Direito Europeu. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** – Direito de Família. 2. ed., v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONTIJO, Vinícius Jose Marques. O empresário no Código Civil Brasileiro. **Revista do Tribunal de Alçada de Minas Gerais**, v. 94, p. 17-36, jan./mar., 2004.

\_\_\_\_\_. Inexigibilidade de multas tributárias do contribuinte na sua falência. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 73, 2007a.

\_\_\_\_\_. Efeitos da falência do empregador na ação de execução de crédito trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, nº 128, 2007b.

\_\_\_\_\_. Falência e recuperação de empresas: acordo de credores na assembléia geral. **Estudos e Pesquisas em Direito Empresarial na Contemporaneidade**, in: GONTIJO, Vinícius José Marques (Org.). Belo Horizonte: RTM, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. ed., 9. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. 2ª ed. port., 1ª ed. bras., v. II, t. II, São Paulo: Max Limond.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito de Empresa**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. **Recuperação Judicial de Empresas e Falência à luz da Lei nº 11.101/2005**. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GUSMÃO, Mônica. **Nova Lei de Falências**. Niterói: Impetus, 2005.

\_\_\_\_\_. **Lições de Direito Empresarial**. 10. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LACERDA, José Cândido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 8. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973.

LE CORRE, Pierre Michel; BROLY, Emmanuelle Le Corre. **Droit des Entreprises em Difficulté**. 2. ed., Paris: Sirey, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Osmar Brina Corrêa; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: lei no. 11.101, de 09 de fevereiro de 2000**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; BONITO, Rafael Fratari. Os Depósitos Judiciais e as Massas Falidas. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Oliveira Rocha, nº 72, 2001.

LOBO, Jorge. **Direito Concursal**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, Rubens Approbato (coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 2. ed., São Paulo: *QuartierLatin*, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de direito mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil – Execução**. 2. ed., v.3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA JUNIOR, Darcy A. **Repertório de Jurisprudência do Código Comercial**. v. 5. t. I. São Paulo: Max Limonad, 1963,

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. 7. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. 8, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial de Empresa**. 8. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à Nova Lei de Falências**. São Paulo: Thomson IOB, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Aristeu; TIMM, Bernardo. **Falências e Concordatas**. t. II. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. t. XXIX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

RAMALHO, Ruben. **Curso Teórico e Prático de Falência e Concordatas**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1989.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4. ed., São Paulo: Método, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 17. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. 23. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas**. Barueri: Manole, 2008.

ROQUE, Sebastião José Roque. **Direito de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Ícone, 2005.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário**. 7. ed., São Paulo: Premier Máxima, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 10. ed., v. 1. t. I, II. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

\_\_\_\_\_. **Vocabulário Jurídico**. 10. ed., v. 3-5. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de Direito Falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 6. ed., v. 1. São Paulo: Atlas, 2014.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. 3. ed., v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Falências**. 3. ed., v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direitos Reais**. 13. ed., v. 5. São Paulo: Atlas, 2013.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2004.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; ANDRADE, Maria Cecília. **Direito Comercial – Teoria Geral**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VIAL, Juan Esteban Puga. **Derecho Concursal – El Convenio de Acreedores**. 3. ed., Santiago: Editorial Jurídica do Chile, 2006.

VITRAL, Waldir. **Vocabulário Jurídico**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986.

WALD, Arnoldo. **Comentários ao novo Código Civil**. v. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2005.